



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 28 de maio de 2024 - Ano - XIII - Número 95.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maira de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Resolução	1
Acórdão	3
Ata	11
Atos	39
Atos Processuais	39
Errata	39
Atos	39
Atos da Presidência	39
Relatório de Gestão Fiscal	39

Decisões
Tribunal Pleno
Resolução

[Processo - 202400047001052/019-01](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 7/2024

Regulamenta o uso do Sistema de Gestão da Fiscalização – SGF no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e revoga a Resolução Administrativa nº 6, de 25 de novembro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, que lhe conferem o art. 26, da Constituição do Estado de Goiás; o art. 2º, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; e o art. 3º, do Regimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; e

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 19, de 06 de outubro de 2022, que dispõe sobre estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e que atribuiu ao Serviço de Qualidade do Controle Externo, Unidade Técnica integrante da Secretaria de Controle Externo, a gestão e operacionalização das atividades de suporte à qualidade e efetividade das ações de controle externo, dentre elas, a gestão do Sistema de Gestão da Fiscalização (SGF);
CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 13, de 14 de setembro de 2023, que instituiu o Sistema de Qualidade das Fiscalizações (SiQ) no âmbito da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 11, de 28 de abril de 2022,

que dispõe sobre diretrizes e normas gerais para Gestão da Segurança da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; CONSIDERANDO a iniciativa de melhoria nº 1 “Aprimorar o Sistema de Gestão da Fiscalização (SGF)” constante no Plano Diretor da Secretaria de Controle Externo para o biênio 2023/2024, e que objetivou o aprimoramento do software e das interfaces do Sistema de Gestão da Fiscalização (SGF), garantindo a estabilidade do repositório documental existente, a integridade e confidencialidade dos dados, RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas para a utilização do Sistema de Gestão da Fiscalização (SGF), nos termos deste ato normativo.

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 2º O Sistema de Gestão da Fiscalização (SGF) é a solução tecnológica destinada à gestão das ações de controle externo realizadas pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), quanto à execução das suas atividades fiscalizatórias.

Parágrafo único. O SGF atenderá às diretrizes e normas de segurança da informação adotadas pelo TCE/GO, quanto à:

- I - disponibilidade;
- II - integridade;
- III - confidencialidade; e
- IV - autenticidade das informações custodiadas.

Art. 3º O SGF deve propiciar o controle e a garantia da qualidade, conforme estabelecido pelo Sistema de Qualidade das Fiscalizações (SiQ).

Art. 4º A utilização do SGF é obrigatória na atividade fiscalizatória realizada pela Secretaria de Controle Externo.

Parágrafo único. Os documentos padronizados das atividades fiscalizatórias, elaborados pelas Unidades Técnicas e aprovados pela Secretaria de Controle Externo, devem dispor sobre a utilização do SGF como ferramenta de controle de qualidade.

Art. 5º A Secretaria de Controle Externo aprovará manual dispondo sobre o manuseio e as funcionalidades do SGF de que trata este ato normativo.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete ao Serviço de Qualidade do Controle Externo (SERV-QUALI) a gestão do SGF no âmbito do TCE/GO, orientando e

padronizando seu uso pelas Unidades Técnicas da Secretaria de Controle Externo.

§ 1º Na gestão do SGF, prevista no caput deste artigo, o Serviço de Qualidade do Controle Externo (SERV-QUALI) deverá:

I - gerir a estrutura e as funcionalidades do SGF;

II - administrar o acesso ao SGF, definindo o perfil de acesso para cada usuário cadastrado, conforme necessidade;

III - gerir no sistema o repositório dos papéis de trabalho das atividades fiscalizatórias; e

IV - identificar a necessidade de suporte no sistema e encaminhar solicitação à Gerência de Tecnologia da Informação com a especificação dos requisitos de negócio.

§ 2º As atribuições relativas ao SGF, no âmbito das Unidades Técnicas da Secretaria de Controle Externo, serão definidas de acordo com o Procedimento Operacional Padrão (PO) – Gerir Projetos de Fiscalização no SGF e demais procedimentos operacionais específicos.

Art. 7º Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação:

I - prover a operação do SGF na infraestrutura de servidores do TCE/GO, mantendo seu desempenho, confiabilidade, disponibilidade e segurança;

II - implementar política de backup diário do banco de dados e documentos do SGF; e

III - atender as demandas do SERV-QUALI, no que diz respeito à manutenção e suporte do SGF.

Art. 8º Compete ao Serviço de Informações Estratégicas:

I - desenvolver, juntamente com o SERV-QUALI, ações que permitam o aperfeiçoamento do SGF, auxiliando com sugestões de inovações que permitam uma melhor organização dos dados; e

II - monitorar e propor ao SERV-QUALI atualizações do software ou outras alterações que promovam a melhoria da segurança da plataforma.

Art. 9º Compete à Secretaria de Controle Externo estabelecer outras diretrizes de gestão do sistema, visando melhor eficiência e eficácia nas ações de controle por ela executadas.

CAPÍTULO III

DOS USUÁRIOS E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 10. É obrigatória a alimentação do SGF pelos usuários, conforme definido nas rotinas operacionais padronizadas das atividades fiscalizatórias citadas no art. 4º deste ato normativo.

Art. 11. O cadastro de usuários do SGF deve ser solicitado junto ao SERV-QUALI, pelo

próprio servidor, por meio de comunicação institucional.

Parágrafo único. É responsabilidade da chefia imediata solicitar ao SERV-QUALI o bloqueio do usuário no sistema, devido a mudanças de lotação, aposentadoria, dentre outras situações que tornem desnecessário o acesso.

Art. 12. O nível de acesso dos usuários no SGF será concedido conforme perfil do usuário estabelecido na documentação padronizada da rotina correspondente, nos termos do art. 4º deste ato normativo.

Art. 13. A senha de acesso ao sistema tem caráter pessoal, sigiloso e intransferível, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido.

Art. 14. Os usuários do sistema são responsáveis por resguardar a confidencialidade de informações, com restrição de acesso, nos termos da Lei estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013.

Art. 15. Os usuários que descumprirem as regras estabelecidas neste ato normativo serão notificados e estarão sujeitos às sanções previstas no regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás, Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020 e demais legislação correlata.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Fica revogada a Resolução Administrativa nº 6, de 25 de novembro de 2016.

Art. 17. Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 9/2024 (Virtual). Resolução Administrativa aprovada em: 23/05/2024.

Acórdão

[Processo - 201900047000273/312](#)

Acórdão 1761/2024

PROCESSO Nº :201900047000273/312
ÓRGÃO :TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :ANTONIO ROBERTO OTONI GOMIDE

ASSUNTO :312-PROCESSOS DE FISC.- ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR :MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Direito Administrativo. Transferências voluntárias. Convênios do Estado com os Municípios. Programa Goiás na Frente. Inexecução total ou parcial. Procedência. Determinações recomendações e arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047000273/312, que trata de Representação formulada pelo Deputado Estadual Sr. Antônio Roberto Otoni Gomide, em face de possíveis irregularidades no programa Goiás na Frente, no ano de 2017, pela então Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em acatar parcialmente a proposta da Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria e, no mérito:

I. Julgar procedente a representação formulada pelo Deputado Estadual Antônio Roberto Otoni Gomide (ev. 01, pg. 02/09);

II. Determinar à Secretaria de Estado de Relações Institucionais, na pessoa de seu representante legal, com fulcro no art. 97 da LOTCE, diante das deficiências observadas no que se refere à publicidade, transparência e acesso aos dados dos Convênios sob sua responsabilidade, que implemente, em até 180 dias, um sistema de gestão que permita a extração, pelos órgãos de controle e partes interessadas, de dados estruturados e atualizados concernentes a informações básicas de convênios firmados, tais como (rol exemplificativo):

a. Número, ano, valor global, valor de contrapartida, município, signatários, data de assinatura;

b. Número e ano dos contratos decorrentes, empresas contratadas, valores contratados e valores medidos;

c. Descrição sucinta do objeto e seu detalhamento, classificação do objeto (obra, serviço de engenharia, função, tipo de obra);

d. Valores repassados, situação das prestações de contas, obras/met

realizadas, dados sobre a fonte de recursos (dotação, programa, ação);
e. Sumário das principais informações relatadas pela fiscalização em ordem cronológica;
f. Número dos processos para consulta em outros sistemas (SEI, Siofinet);
g. Acesso ao inteiro teor das principais publicações (extratos), relatórios de vitorias, medições apresentadas, dados de projeto e orçamento.
III. Recomendar à Secretaria de Estado de Relações Institucionais, na pessoa de seu representante legal, em atenção ao princípio da transparência e publicidade, que sejam disponibilizadas consultas aos dados estruturados (nos termos do item II) para a sociedade, por meio de ferramentas apropriadas e de fácil linguagem, com vistas a permitir o efetivo controle social.
IV. Determinar à Secretaria de Estado de Relações Institucionais, na pessoa de seu representante legal, com fulcro no art. 97, para que em até 60 dias apresente relatório atualizado das obras de convênios firmados, no âmbito do programa Goiás na Frente, classificadas como prioritárias nos termos do Decreto Estadual nº 9.436/2019, as que se encontram paralisadas ou interrompidas, considerando as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Estado e as tomadas de contas especiais instauradas.
V. Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 14/2024 (Virtual). Processo julgado em: 23/05/2024.

[Processo - 201900047002807/311](#)

Acórdão 1762/2024

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
INTERESSADO :CÂMARA MUNICIPAL DE CAIAPÔNIA
ASSUNTO :311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR :CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR :CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Processo de Fiscalização. Representação. Ausência de irregularidades. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047002807/311, que versam sobre Representação oferecida pela Câmara Municipal de Caiapônia, requerendo realização de vitoria contábil sobre o Convênio nº 00175/2017, cujo objeto refere-se à revitalização da Praça São Sebastião do Município de Caiapônia/GO; o Convênio nº 00176/2017, concernente à revitalização da Orla do Lago dos Buritis do Município de Caiapônia/GO e o Convênio nº 00212/2017, que trata da Construção do Centro Comercial de Caiapônia/GO, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal em Pleno em determinar o arquivamento da presente Representação, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

À secretaria Geral para as providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 14/2024 (Virtual). Processo julgado em: 23/05/2024.

[Processo - 202200047003599/901](#)

Acórdão 1763/2024

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO N.º 3994/2022-PLENÁRIO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200047003599, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Andrea Aurora Guedes Vecci, objetivando a atribuição de efeitos infringentes ao Acórdão n.º 3994/2022-

Plenário, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume a decisão embargada, nos seus exatos termos.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação. Após, archive-se.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 14/2024 (Virtual). Processo julgado em: 23/05/2024.

[Processo - 201900047002669/905](#)

Acórdão 1764/2024

Pedido de Reexame. Acórdão nº1904/2019-Plenário (Processo nº 201300047003758). Multa aplicada. Responsabilidade. Culpabilidade não demonstrada. Conhecimento. Provimento do recurso. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201900047002669, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Assis Silva Neto, em face da decisão contida no Acórdão de nº 1904/2019, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da decisão recorrida o “subitem e.1, da alínea ‘e’”.

À Gerência de Comunicação e Controle para o devido registro, publicação na forma da lei, intimação do Recorrente e arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião

Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 14/2024 (Virtual). Processo julgado em: 23/05/2024.

[Processo - 202000047000102/905](#)

Acórdão 1765/2024

Pedido de Reexame. Acórdão nº1904/2019-Plenário (Processo nº 201300047003758). Multa aplicada. Responsabilidade. Culpabilidade não demonstrada. Conhecimento. Provimento do recurso. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos de nº 202000047000102, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Júlio César Mota Fernandes, em face da decisão contida no Acórdão de nº 1904/2019, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da decisão recorrida o “subitem e.2, da alínea ‘e’”.

À Gerência de Comunicação e Controle para o devido registro, publicação na forma da lei, intimação do Recorrente e arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 14/2024 (Virtual). Processo julgado em: 23/05/2024.

[Processo - 202300047000028/309-06](#)

Acórdão 1766/2024

Processo nº 202300047000028/309-06, trata os presentes autos de cópia do processo nº 202200036005690 (Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023 – GOINFRA), tendo como objeto a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de manutenção da

malha rodoviária pavimentada e não pavimentada do Estado de Goiás, incluindo balsas, pistas e alambrados dos aeródromos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047000028/309-06, que trazem o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023 - GOINFRA, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA ESTADUAL PAVIMENTADA E NÃO PAVIMENTADA DO ESTADO DE GOIÁS, INCLUINDO BALSAS, PISTAS E ALAMBRADOS DOS AERÓDROMOS, POR 24 MESES, (20 LOTES)", conforme item 1.1 do instrumento convocatório (Evento 103), sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, com critério de julgamento maior desconto, pelo prazo de 24 meses, distribuídos em 20 lotes (20 regiões do Estado), ao custo estimado de R\$ 1.794.365.160,59, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes da presente decisão,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões exposta pela Relatora, em conhecer do presente Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023 - GOINFRA e expedir as determinações e recomendações a seguir expostas, nos termos do art. 99, II, da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE):

I. Determinar à GOINFRA, com fulcro no art. 97 da LOTCE, em razão das deficiências e lacunas apontadas no termo de referência no que concerne o devido detalhamento do objeto e consequentes riscos à execução e fiscalização dos contratos decorrentes, para que na fase de execução contratual, em até 15 (quinze) dias:

a. Faça constar explicitamente nos contratos o rol taxativo de atividades e serviços cuja subcontratação é vedada ou permitida (conforme item 2.1);

b. Corrija o serviço de "revestimento primário" de forma a contemplar os serviços de compactação e adaptando a unidade para metro-cúbico (m³). Para cada ordem de serviço emitida, deverá constar levantamento topográfico realizado o mais próximo possível da execução dos serviços de forma a minimizar as variações na primitiva e seguindo os critérios estipulados pelas normativas atuais referentes a estudos topográficos da GOINFRA. Ainda, considerando sua utilização retirada em

contratos desta natureza, avalie a possibilidade de acrescentar este serviço em suas tabelas de obras rodoviárias bem como elaborar e publicar suas especificações de serviço e critérios de medição (conforme item 2.10);

c. Estabeleça de modo tecnicamente justificado, para os serviços de "terraplenagem", os limites máximos para as intervenções a serem realizadas, de modo a minimizar seu distanciamento do objeto e garantir: que a contratação não seria mais adequada (sob o prisma técnico e econômico) de modo apartado; que sua grandeza é compatível com a estrutura de fiscalização disponível para os contratos de conservação; que as intervenções, delineadas pela equipe de gestão de cada contrato, não venham a exceder a competência decisória das instancias operacionais no que concerne a alocação de recursos para melhoramento da malha (conforme item 2.11);

d. Traga as especificações e orientações detalhadas para o planejamento, execução e controle dos serviços de "recuperação de pontes de madeira", mediante setor competente, inclusive no que concerne ao registro das condições antes da execução dos serviços e quantidades de serviços. Adeque o orçamento a fim de sanar as limitações impostas pela composição de custo e respeitando o desconto linear obtido (conforme item 2.12);

e. Apresente critérios objetivos e as condições de aplicabilidade dos níveis de intervenções pretendidos para os serviços de recuperação de pontes mistas, de forma a não descaracterizar o escopo de conserva e respeitando as especificações dos itens do orçamento, em especial as vigas pré-moldadas (item 2.13);

f. Elabore um plano logístico de fornecimento de agregados, considerando a demanda de insumos prevista para cada trecho no decorrer do período planejado, com vistas a reduzir os custos com transportes de agregados; e definindo os fornecedores identificados aptos e mais próximos a cada trecho (conforme item 2.14);

g. Adote medidas com vistas a prevenir o risco de medição do item Administração Local em descompasso com o avanço de execução dos serviços, de modo a resguardar o Erário Estadual e evitar irregularidade de caracterização de liquidação irregular da despesa (conforme item 2.17).

II. Determinar à GOINFRA, com fulcro no art. 97 da LOTCE, em razão das deficiências e lacunas apontadas no termo de referência no que concerne o devido detalhamento do objeto e consequentes riscos à execução e fiscalização dos contratos decorrentes, à partir da ciência desta decisão, para que:

a. A execução dos serviços de "recuperação de ponto crítico em pista" seja precedida de projeto específico, elaborado pelo setor de projetos, para cada ordem de serviço. Tal projeto deverá incluir orçamento estimado, as ARTs e estudo demonstrando a vantagem técnica e financeira da solução adotada frente a possibilidade de contratação em licitação apartada (conforme item 2.6);

b. Após o cenário em que a rescisão do Contrato nº 8/2023 não logre êxito ou o próximo certame em elaboração seja bem-sucedido, avalie a conveniência e oportunidade de suprimir o item "alambrado com poste de concreto e cinta armada pd. GOINFRA", seja nos contratos provenientes do Pregão nº 1/2023 ou do Contrato 8/2023 ou do certame ainda em elaboração nos autos SEI 202300036003224, de forma a não haver duplicidade, observando a melhor vantagem e mantendo a cobertura destes serviços em todos os aeródromos sob sua responsabilidade (conforme item 2.9);

c. Em todos os casos em que as supervisoras vierem a elaborar projetos, que estes sejam apreciados e aprovados tanto pela fiscalização quanto pelo setor de projetos competente previamente a execução dos serviços, de forma a fortalecer os mecanismos de controle interno;

d. A fiscalização se atente para possíveis conflitos de interesse nos casos em que as supervisoras elaborarem os projetos e simultaneamente participarem da fiscalização dos respectivos serviços.

III. Dar ciência à GOINFRA, especificamente à Diretoria de Manutenção, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico nº 1/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

a. ausência de definição clara e objetiva quanto às partes ou itens do objeto que poderão ser subcontratados, o que afronta o disposto no art. 48, § 1º, da Lei Estadual nº 17.928/2012, devendo constar expressamente nos contratos o rol de serviços para os quais a subcontratação é permitida ou vedada;

b. ausência de definição clara e objetiva quanto aos limites abrangidos pelos serviços de conserva e seus critérios de aplicabilidade para os itens de reparo superficial e profundo (item 2.5), recuperação de ponto crítico em pista (item 2.6), estabilização de solo com baixa capacidade de suporte com rachão (item 2.7), colchão drenante (item 2.8), revestimento primário (item 2.10), terraplenagem (item 2.11), recuperação de pontes de madeira (item 2.12), recuperação de pontes mistas (item 2.13), transporte comercial de agregados (item 2.14), potencial duplicidade dos serviços de recomposição de alambrado (item 2.9);

c. inadequação da unidade dos serviços de revestimento primário bem como ausência de critérios objetivos de controle tecnológico e medição (item 2.10);

d. descompasso dos pagamentos referentes a "administração local" com o avanço físico dos serviços (item 2.17);

e. deficiência na metodologia empregada para estimativa dos quantitativos sem a utilização de qualquer método razoável que reduza o empirismo inerente ao processo (item 2.22);

f. potencial atribuição exacerbada de responsabilidades as supervisoras reduzindo os papéis da fiscalização e com possível ocorrência de conflito de interesses (item 2.27).

Determinar à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal a inclusão do monitoramento da presente decisão no plano de fiscalização, arquivando-se os autos em seguida.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 14/2024 (Virtual). Processo julgado em: 23/05/2024.

[Processo - 201700047000396/312](#)

Acórdão 1767/2024

Processo nº 201700047000396/312-Relatório de Representação nº 001/2017 – TCE/GO: irregularidades detectadas no Edital nº 001/2017 – SEGPLAN - processo seletivo simplificado visando à Contratação de pessoal para cargo temporário de apoio

administrativo junto à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). Determinação. Arquivamento dos autos. Manutenção de penalidade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700047000396/312, que versam sobre a Representação proposta pelo Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal deste Tribunal, de Contas noticiando supostas irregularidades verificadas no Edital N.º 001/2017 – SEGPLAN, referente à realização de processo seletivo simplificado para contratação temporária de pessoal, com fins de exercício de atividade de apoio administrativo junto à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), e

Considerando que a Representação já foi apreciada, nos termos do Acórdão n.º 1642/2020, referindo-se ao cumprimento das determinações constantes daquela decisão; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de determinar à Secretaria de Estado da Educação que, caso instaure processo seletivo simplificado para contratação de pessoal por prazo determinado, faça encaminhar, a este Tribunal de Contas, no prazo de 05 dias, a contar da publicação do edital, todos os documentos que julgar pertinentes, visando fazer prova de que foram observadas as exigências e condicionantes previstas na Lei Estadual n.º 20.918/2020; e ainda:

Que se dê seguimento na em fase de cobrança da multa aplicada por meio do Acórdão n.º 1642/2020, em desfavor da Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, CPF n.º 101.693.421-15, ex-Secretária de Estado de Educação, Cultura e Esporte, em virtude da contratação de servidores temporários, de forma reiterada, em desacordo com art. 37, incisos II e IX, da CF/88 e Lei n.º 13.664/2000; e

Que, sequência, sejam os autos arquivados.

A Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de

Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária N.º 14/2024 (Virtual). Processo julgado em: 23/05/2024.

[Processo - 202300047001181/317](#)

Acórdão 1768/2024

Processo n.º 202300047001181/317, que trata de Proposta de Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, formulado pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, com vistas a buscar soluções consensuais para as impropriedades detectadas no âmbito do Processo n.º 201800047000438 - passarela na Rodovia GO-237, trecho: Niquelândia/Muquém.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202300047001181/317 que tratam de Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, tendo por objetivo promover a adequação e melhorias na gestão e controle dos projetos, obras e serviços de infraestrutura rodoviária do Estado;

Considerando o que consta da Memória da Reunião Conciliatória, anexa, realizada no dia 10 de maio de 2024, com a participação do Relator do TAG e do titular da GOINFRA, bem como de representantes das áreas técnicas de ambas as instituições;

Considerando ainda o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário pela aprovação do Segundo Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, tendo por objetivo promover a adequação e melhorias na gestão e controle dos projetos, obras e serviços de infraestrutura rodoviária do Estado.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo, com especial atenção quanto à necessidade de que o Termo Aditivo aprovado seja incluído no banco de dados próprio, alertando ainda para a imprescindível publicação da íntegra do ajuste no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy

de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 14/2024 (Virtual). Processo julgado em: 23/05/2024.

[Processo - 202300047002373/704-11](#)

Acórdão 1769/2024

Processo nº 202300047002373/704-11: Memorando 43/2023 - SERVFISC-LICITA - Solicitação de cópia integral do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2023 (Autos de nº 202310319000224) - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS). Recomendações. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047002373/704-11, que versam sobre o Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 01/2023, do tipo menor preço por lote, promovido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS/GO, anexado nos autos administrativos nº 202310319000224, tendo como objeto o registro de preços para eventuais contratações de empresas especializadas em fornecimento de cestas básicas, no valor total estimado de R\$ 18.388.000,00 (dezoito milhões e trezentos e oitenta e oito mil reais), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de:

Cientificar a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social quanto as seguintes situações:

Que a elaboração do edital, pelo pregoeiro, afronta a jurisprudência do TCU, bem como não encontra respaldo legal, por ferir o princípio da segregação de funções; e

Quanto o descompasso verificado entre as disposições dos itens 6.11.1 e 8.3 com relação ao item 9 do Edital, conforme exposto no item 2.2 (Análise da Etapa Interna) da Instrução Técnica Conclusiva nº 43/2023 (doc. 17).

II. Expedir recomendação à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, para que promova a capacitação, de maneira constante e sempre atualizada, de seus agentes públicos inseridos no contexto de licitações e contratos, em atendimento ao

princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como em razão do advento da nova Lei de Licitações e Contratos e a consequente proximidade do final do prazo para utilização das Leis nº 8.666, nº 10.520 e nº 12.462/11, consoante exposto no item 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva nº 43/2023; e

III. Determine-se, na sequência, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inciso II, da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LO/TCE-GO).

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 14/2024 (Virtual). Processo julgado em: 23/05/2024.

[Processo - 202200047002398/312](#)

Acórdão 1770/2024

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. ACERCA DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONCORRÊNCIA Nº. 023/2022 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA. CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO. ART. 99, INCISO I DA LEI ORGÂNICA.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 202200047002398/312 de Representação formulada pela empresa Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda., acerca de supostas irregularidades ocorridas na Concorrência nº. 023/2022 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, vencida pela empresa Ademaldo Construções e Projetos Ltda.,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, em conhecer da representação e determinar seu arquivamento, em face da ausência de irregularidades.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 14/2024 (Virtual). Processo julgado em: 23/05/2024.

[Processo - 202300047002796/102-01](#)

Acórdão 1771/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO – CGE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO AO GESTOR RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047002796/102-01,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de julgar regular as contas de 2022 da Controladoria-Geral do Estado – CGE, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Secretário Sr. Henrique Moraes Ziller, inscrito no CPF sob o nº 179.173.601-72, com a consequente quitação.

Destaque-se, no acórdão a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO, e ainda, a previsão contida no artigo 71 da referida lei, os processos em andamento neste Tribunal de Contas com vistas a dar efetividade às ressalvas, relacionados a:

- a) tomada de contas especial;
- b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício;
- c) registro de atos de pessoal;
- d) obras e/ou serviços paralisados; e
- e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 14/2024 (Virtual). Processo julgado em: 23/05/2024.

[Processo - 202200047000158/301](#)

Acórdão 1772/2024

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 2/2022. GOINFRA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE VALORES. DIVERGÊNCIA DE VALORES A SEREM GLOSADOS. TAG FIRMADO.

Em razão da divergência quanto aos valores a serem glosados, a instauração de Tomada de Contas Especial se faz necessária a fim de apurar o quantum devido. Prazo de 180 dias para instauração e conclusão da TCE.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047000158/301, do Relatório de Inspeção nº 2/2022, elaborado pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, referente à execução dos serviços de manutenção da malha rodoviária pavimentada/não pavimentada, balsas e aeródromos do Estado de Goiás, Programa Rodovida fase II, Lote 15, objeto do Contrato nº 043/2016-PR-NJ, firmado entre a Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP e a empresa Stadium Construtora Ltda., cujo valor inicial era de R\$ 40.200.000,00, com vigência pelo período de trinta meses,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, pelo conhecimento do presente relatório de fiscalização, determinando com base no artigo 62, da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), que o gestor responsável pela GOINFRA, instaure Tomada de Contas Especial (TCE), para que apure o valor correto que deverá ser glosado, incluindo os Reequilíbrios Econômico-financeiros dos Insumos e dos Betuminosos, apurando ainda, a existência de dano ao erário, com a matriz de responsabilidade dos envolvidos, considerando também os valores retidos, levantados ou a liberar.

Para tanto, fixa-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que a GOINFRA por intermédio de seu atual gestor, instaure e conclua a TCE a encaminhando ao final a esta Corte de Contas.

Alerte-se ao gestor que no caso de descumprimento de decisão proferida por esta Corte de Contas, fica ciente o gestor

responsável, que poderá ser aplicada sanção pecuniária com base no IV do artigo 112 da LOTCE/GO.

Intimem-se, os interessados com cópia dessa decisão, para adoção das providências necessárias.

À Secretaria Geral para as providências de mister.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 14/2024 (Virtual). Processo julgado em: 23/05/2024.

[Processo - 202400047000669/033-02](#)

Acórdão 1773/2024

PROCESSO Nº : 202400047000669

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : RÔMULO AGUIAR SOUSA

ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

Ementa: Recurso Administrativo. Memorando nº 274/2024 - GPRES. Autos nº 202300047003251. Conhecimento. Desprovimento.

Presentes os requisitos autorizadores, conheço do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400047000669/033-02, que tratam de Recurso Administrativo interposto em face de decisão que denegou acesso aos autos do Processo Administrativo nº 202300047003251, que contempla informações e documentos concernentes ao recente concurso público deflagrado por esta Corte e à contratação da banca responsável por seu gerenciamento, tendo Relatório e Voto como partes integrantes da presente decisão

ACORDA

o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Corregedor-Geral, em conhecer do recurso interposto, e no mérito, negar-lhe provimento.

DETERMINO ao Serviço de Publicações e Comunicações a intimação da Sr. Rômulo Aguiar Sousa, para ciência da presente decisão.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Divergente), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator), Celmar Rech (Com Relator) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 23/05/2024.

Ata

ATA Nº 7 DE 22 DE ABRIL DE 2024 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

Ata da 7ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

As onze horas do dia vinte e dois (22) do mês de abril do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a sétima Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, aprovada a Ata nº 5 da Sessão do dia 3 de abril, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

ATOS DE PESSOAL - RECURSO ADMINISTRATIVO:

1. Processo nº 202300047003083 – Trata de Recurso Administrativo apresentado a esta Corte de Contas pelo servidor deste Tribunal, RODRIGO DO CARMO FORTI, em face da decisão contida no Despacho nº

625/2023 - GPRES, objeto dos Autos de nº 202300047002096. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 23/04/2024 08:58:03 o Conselheiro Sebastião Tejota declarou impedimento/suspeição. Em 24/04/2024 08:05:00 o Conselheiro Kennedy Trindade votou divergindo do Voto do Relator. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1489/2024 aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, conhecer do recurso administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida nos seus exatos termos. À Gerência de Comunicação e Controle para o devido registro, publicação na forma da lei, intimação do Recorrente e arquivamento." Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

ATOS SUJEITOS A REGISTRO - EXONERAÇÃO:

1. Processo nº 202400047000621 – Trata de Requerimento de Exoneração formulado pelo servidor JOÃO VIEIRA VILELA, do cargo de Inspetor de Obras do Quadro Suplementar do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS (TCE/GO), a partir de 01 de março de 2024. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 22/04/2024 11:27:42 o Conselheiro Celmar Rech acompanhou o Voto do Relator e manifestou nos seguintes termos: "Não posso deixar de registrar meus respeitos ao colega, Dr. João Villela, sempre muito zeloso, competente, atencioso, preocupado e sobretudo sempre bem-humorado e de extrema lhanza no trato. Registro portanto meus agradecimentos e momentos de convivência na Corte, desejando ainda muitos anos ao Seu João, com muita saúde. Aproveite sua merecida aposentadoria. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 4/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: RESOLUÇÃO Nº O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 60 e 61 da Lei estadual nº 20.756/2020 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás; CONSIDERANDO o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 15.122/05 que estabelece a prévia autorização do Tribunal Pleno para exoneração de servidor ocupante de cargo

previsto no Quadro Suplementar; CONSIDERANDO que a exoneração de servidor ocupante de cargo previsto no Quadro Suplementar enseja a automática extinção do cargo; CONSIDERANDO o pedido de desvinculação do Quadro Suplementar apresentado no processo n. 202400047000621; RESOLVE Autorizar a exoneração a pedido do servidor JOÃO VIEIRA VILELA, ocupante do cargo de Inspetor de Obras Públicas, constante do Quadro Suplementar deste Tribunal, a partir do dia 1º de março de 2024. CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE."

PROJETO - RESOLUÇÃO - LOTCE / RITCE:

1. Processo nº 202400047001136 - Trata de Minuta de Resolução que altera o artigo 94 e restabelece a vigência do artigo 97, ambos da Resolução nº 22/2008, que institui o Regimento Interno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS (TCE/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 3/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO Nº Reconhece a conveniência e oportunidade de alteração da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, Regimento Interno do TCE-GO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS e do que consta do Processo nº 202400047001136/019-02, e Considerando as disposições do art. 364 e seguintes da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, que dispõe sobre alteração do Regimento Interno desta Corte; Considerando o Relatório e Voto, partes integrantes deste; RESOLVE Art. 1º. Reconhecer a conveniência e oportunidade de tramitação da presente proposta de alteração do art. 94, caput, e §§ 1º e 2º, e restabelecimento do art. 97, ambos da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, Regimento Interno do TCE-GO. Art. 2º Abre-se o prazo de 8 (oito) dias, a contar da data da sessão que aprovar esta Resolução, para que os Senhores Conselheiros possam encaminhar a esta Relatora emendas ao projeto que entender pertinentes, conforme prevê os arts. 364, 366 e 367 do RITCE. Parágrafo único. No mesmo prazo previsto no caput, fica facultada aos Auditores e Procuradores de Contas a apresentação de sugestões. Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202300047000926 - Trata de solicitação oriunda da CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO (CGE), sobre questões relacionadas à Resolução Normativa TCE nº 8/2022, que aprova as normas e procedimentos sobre os processos de tomada de contas especial (TCE). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 4/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº /2024 Altera dispositivos da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, que regulamenta a instauração, a organização e o encaminhamento e dispõe sobre a instrução e o julgamento da Tomada de Contas Especial (TCE) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar conferido pelo art. 2º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – LOTCE-GO), de expedir atos normativos sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, e Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás julgar as contas daqueles que derem causa ou concorrerem para a perda, extravio ou outra irregularidade da qual resulte danos ao Erário, nos termos do inciso II do art. 26 da Constituição do Estado de Goiás; art. 1º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e do inciso II do art. 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE-GO, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; Considerando que o administrador público estadual tem o poder-dever de adotar medidas administrativas imediatas para assegurar o respectivo ressarcimento de dano causado ao Erário, independentemente e sem prejuízo da adoção das providências legais pertinentes a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, na condição de órgão julgador dos processos referentes à apuração de ocorrência de danos ao Erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, todas as medidas administrativas internas necessárias à caracterização ou à recomposição do dano ao Erário; Considerando que os processos de ressarcimento de danos ao Erário devem

pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório; e Considerando finalmente, a necessidade permanente de atualização e adequação dos atos administrativos normativos no âmbito do controle externo e demais regulamentações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com objetivo de garantir uma atuação mais eficiente e eficaz, RESOLVE: Art. 1º. A Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com as alterações constantes deste ato normativo. Art. 2º. O art. 17 da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 17. A TCE compõe-se de fase interna e fase externa: § 1º A fase interna da TCE ocorre no âmbito do órgão ou entidade que sofreu o dano; § 2º O início da fase interna ocorre com a emissão do ato de instauração pela autoridade administrativa competente e o encerramento da fase interna da TCE ocorre com o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás para julgamento; § 3º A fase interna conterà obrigatoriamente: - ato de instauração pela autoridade administrativa competente; - a manifestação do órgão de controle interno ou a manifestação da auditoria interna ou equivalente; e - a manifestação da autoridade e em nível de Secretário ou equivalente. § 4º Na fase interna dos processos de TCE podem ser inseridas outras peças que permitam apurar a responsabilidade pelo dano verificado, sem prejuízo do disposto no § 3º, deste art. 17. § 5º A fase externa da TCE ocorre no Tribunal de Contas do Estado de Goiás, onde o início é marcado pela autuação do processo e o encerramento pelo julgamento final. § 6º O disposto neste art. 17, caput e §§ 1º a 5º aplica-se aos processos de TCE, independentemente se instaurados de ofício pela autoridade administrativa ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.” (NR) Art. 3º. O inciso X do art. 20 da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 20(....) X - relatório de auditoria do órgão de controle interno, auditoria interna ou equivalente, elaborado em conformidade com o art. 26 desta Resolução Normativa;” (NR) Art. 4º. O inciso IX do art. 23 da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 23

.....
 (...IX - relatório de auditoria do órgão de controle interno, auditoria interna ou equivalente, elaborado em conformidade com o art. 26 desta Resolução Normativa;" (NR) Art. 5º. O art. 26 da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 26. O órgão de controle interno, auditoria interna ou equivalente, expedirá certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório, no qual se manifestará sobre: - a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano; e - o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, de modo a assegurar que os esforços adotados para averiguar as irregularidades, identificar os responsáveis e quantificar o dano são suficientes para assegurar o andamento do feito em sua fase externa. Parágrafo único. Caso o órgão de controle interno constate falhas que prejudiquem a verificação dos elementos essenciais para a caracterização das irregularidades, identificação dos responsáveis ou quantificação do dano, deve solicitar à autoridade administrativa competente a correção das falhas e, se for o caso, complementação de dados e informações para a continuidade do processo da TCE e para a emissão do certificado de auditoria e do parecer conclusivo do dirigente máximo do órgão de controle interno." (NR) Art. 6º. O art. 29 da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 29. O pronunciamento do Secretário de Estado ou autoridade equivalente conterà: - declaração expressa de conhecimento sobre o relatório do Tomador de Contas ou da Comissão Tomadora das Contas; - declaração expressa de conhecimento sobre o parecer do dirigente do órgão de controle interno, auditoria interna ou equivalente; e - indicação das medidas adotadas para o saneamento das deficiências e irregularidades apontadas." (NR) Art. 7º. O art. 53 da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 53. As normas desta Resolução Normativa aplicam-se imediatamente aos processos de TCE, sem prejuízo da validade dos atos já realizados sob a vigência da Resolução Normativa nº 16, de 14 de dezembro de 2016." (NR) Art. 8º. Ficam

revogados os seguintes dispositivos da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022: I – art. 9º, na íntegra; II – art. 18; III – incisos III, IV e V do caput do art. 26; IV - §§ 1º, 2º e 3º, na íntegra, do art. 26; V – art. 27; e

VI – art. 28, na íntegra. Art. 9º. O presente ato normativo entra em vigor na data de sua publicação."

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202400047000842 – Trata de Minuta de Resolução Administrativa do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS (TCE/GO), que dispõe sobre a Política de Gestão de Pessoas no âmbito do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 5/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº Dispõe sobre a Política de Gestão de Pessoas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO o objetivo estratégico "Gestão de Pessoas" do Plano Estratégico 2021-2030, cujo atingimento requer o estabelecimento de diretrizes voltadas para ações de planejamento, seleção, alocação, avaliação e desenvolvimento de pessoas, que contribuam para o aprimoramento da gestão pública e para o efetivo cumprimento da missão institucional do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; CONSIDERANDO que a capacidade do Tribunal de Contas do Estado de Goiás de gerar resultados depende essencialmente da competência, da motivação, do comprometimento e da integração de seus membros e servidores, aspectos esses que podem ser impulsionados por políticas institucionais de gestão de pessoas; CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás deve estimular seus servidores a desenvolverem e a utilizarem seus potenciais laborais direcionados às transformações das relações de trabalho, aos avanços da tecnologia da informação e da comunicação, alinhados com as estratégias e valores da instituição; CONSIDERANDO as diretrizes de Controle Externo relacionadas à temática "Gestão de pessoas nos Tribunais de Contas", expedidas por meio da Resolução ATRICON nº 13, de 30 de novembro de

2018, que visam ao aprimoramento dos regulamentos, procedimentos, ferramentas e práticas de gestão de pessoas no âmbito dos Tribunais de Contas do Brasil, RESOLVE: Art. 1º Instituir a Política de Gestão de Pessoas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos estabelecidos nesta Resolução. CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 2º Esta Política de Gestão de Pessoas tem como finalidade estabelecer diretrizes e responsabilidades para auxiliar no cumprimento dos objetivos estratégicos da instituição. § 1º A implementação da Política de Gestão de Pessoas é de responsabilidade de todos os servidores e gestores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos desta Resolução. § 2º A Escola Superior de Controle Externo Aélson Nascimento (ESCOEX) constitui vetor essencial para a implementação da Política de Gestão de Pessoas no que concerne ao desenvolvimento profissional e à capacitação dos servidores e membros. Art. 3º Para os fins do disposto neste ato normativo, considera-se: gestão de pessoas: conjunto de práticas gerenciais e institucionais que visam a estimular o desenvolvimento de competências, a melhoria do desempenho, a motivação e o comprometimento dos servidores com a instituição; II. gestor: servidor que gerencia, supervisiona ou coordena o trabalho da equipe, com o objetivo de entregar resultados à instituição por meio da sua liderança, dos recursos e dos processos e projetos de trabalho; III. liderança: capacidade de conduzir, motivar e influenciar de forma ética e positiva uma equipe; IV. política de gestão de pessoas: conjunto de diretrizes que orientam as práticas em gestão de pessoas, a partir dos objetivos estratégicos e valores da instituição, com vistas à obtenção de resultados desejados pelo servidor, pela instituição e pela sociedade; V. capacitação: conjunto de programas de treinamento e desenvolvimento, de ações educacionais e de oportunidades internas e externas, que visam ao aprimoramento de competências dos servidores; VI. seleção: processo pelo qual, observado o estabelecido na Constituição da República, são escolhidas as pessoas que melhor alcançam padrões e critérios previamente definidos, à luz da missão e dos objetivos institucionais, cujos perfis pessoais e profissionais atendam às exigências dos cargos e às necessidades da instituição; VII. alocação: procedimento mediante o qual se define um posto de

trabalho, posição ou responsabilidade na estrutura da instituição, conciliando as competências profissionais e os requisitos e necessidades institucionais; VIII. inadaptação funcional: inadequação do servidor a determinado posto de trabalho, posição ou responsabilidade, motivada por fatores físicos, sociais ou psicológicos; IX. competência profissional: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes utilizados para o alcance dos resultados esperados pela instituição, classificando-se em: competências técnicas: são aquelas específicas e indispensáveis para atuação em determinada área funcional ou processo de trabalho; b) competências gerenciais: são aquelas relacionadas à liderança e essenciais para o desempenho do gerenciamento de unidades e equipes de trabalho; e c) competências comportamentais: são aquelas relacionadas a habilidades mentais e inteligência emocional, que determinam a capacidade de gestão e de relacionamento interpessoal. Aplicam-se independentemente do cargo ou função exercida. X. perfil profissional: conjunto de competências profissionais, formações, experiências, comportamentos e outras características pessoais apresentadas pelo servidor; XI. lacuna de competência: diferença entre o domínio requerido da competência e o domínio apresentado pelo servidor para o exercício de determinada função; XII. gestão por competências: modelo de gestão estratégica de pessoas que tem como finalidade mapear competências e detectar lacunas, indicando ações de capacitação e desenvolvimento profissional que possam supri-las; XIII. gestão do desempenho: processo de planejamento, direcionamento e acompanhamento contínuo e sistemático por meio da avaliação, o registro e a promoção da melhoria do desempenho; XIV. retenção de talentos: conjunto de estratégias e práticas de gestão de pessoas que favorecem a manutenção de talentos dentro da instituição; XV. clima organizacional: percepção global dos servidores no tocante ao ambiente de trabalho, podendo ser positiva ou negativa, capaz de influenciar o comportamento profissional e, conseqüentemente, o desempenho da instituição; XVI. cultura organizacional: conjunto de hábitos e crenças firmados por meio de normas, valores, expectativas e atitudes compartilhados por todos os integrantes de uma instituição; XVII. programa de preparação para aposentadoria: conjunto de

ações que objetivam oportunizar aos servidores uma transição planejada para a inatividade, minimizando os impactos psicológicos e sociais característicos desse período; e XVIII. política de bem-estar: conjunto de práticas, benefícios e serviços complementares reunidos em composições convergentes com as expectativas individuais e situacionais, relacionados com a saúde e bem-estar biopsicossocial, que contribuam para a tranquilidade e maior qualidade de vida dos servidores no que se refere aos aspectos relacionados com a satisfação no trabalho, o comprometimento com as atividades que desempenham, a redução do estresse desnecessário e a manutenção de agradável ambiente de trabalho.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 4º A gestão de pessoas no Tribunal de Contas do Estado de Goiás orienta-se pelas seguintes diretrizes: acompanhar e avaliar planos, programas e ações de gestão de pessoas, como desdobramentos dos objetivos estratégicos; II. garantir que os critérios de evolução na carreira sejam baseados em indicadores de desempenho e de mérito, com a devida progressão remuneratória; III. criar e fortalecer mecanismos que estimulem o desenvolvimento e a retenção de talentos; IV. estabelecer e gerir de forma contínua programas de incentivo e premiação para as iniciativas de servidores que contribuam com a Política de Gestão de Pessoas, bem como com o aprimoramento do Controle Externo. V. dimensionar, distribuir e avaliar a força de trabalho, quantitativa e qualitativamente, por meio do estabelecimento de critérios que contemplem competências requeridas, clareza nos padrões de desempenho esperados e alinhamento com os objetivos estratégicos; VI. selecionar e alocar novos servidores com foco em perfis profissionais que atendam às necessidades institucionais; VII. definir perfil profissional para as posições de liderança de pessoas, em conjunto com a área demandada; VIII. realizar a movimentação interna de servidores com base no perfil profissional requerido para a função na unidade de destino; IX. manter banco de talentos a fim de subsidiar a movimentação interna de servidores e possíveis oportunidades a cargos de gestão; X. promover, em parceria com a Escola Superior de Controle Externo Aélson Nascimento (ESCOEX), a ambientação de novos servidores, fornecendo as informações necessárias no que tange ao funcionamento do órgão,

normas de conduta, benefícios e responsabilidades; XI. dar suporte institucional ao servidor em situação de inadaptação funcional; XII. realizar a gestão de desempenho dos servidores fundamentada em competências, contemplando a avaliação de desempenho, mediante critérios claros e objetivos, processo de feedback e acompanhamento; XIII. promover a gestão de competências, subsidiando a evolução dos servidores por meio de plano de desenvolvimento individual, de forma a contribuir para a melhoria das lacunas de competências e a definição das estratégias de capacitação e desenvolvimento profissional; XIV. disseminar a compreensão de que o gestor de cada unidade é o responsável pela integração e a cooperação da equipe, sendo corresponsável pelo engajamento, desenvolvimento profissional dos seus liderados, motivação e manutenção de um ambiente de trabalho saudável; XV. estabelecer estratégias que garantam o desenvolvimento de gestores e potenciais sucessores de ocupantes de cargos e funções gerenciais, em condições de igualdade e acessibilidade; XVI. realizar, periodicamente, pesquisas de clima organizacional com o objetivo de fornecer subsídios para ações de aprimoramento da cultura organizacional e de melhoria no ambiente de trabalho, de forma integrada e contínua; XVII. adequar as tecnologias de informação e da comunicação às necessidades dos seus usuários; XVIII. intensificar a automação da prestação de serviços de pessoal, garantindo aos servidores acesso rápido e eficaz às informações de sua vida funcional, monitorando a gestão documental da vida funcional dos servidores, desde o processo de sua nomeação; XIX. promover métodos de trabalho alinhados com os avanços tecnológicos, como o teletrabalho e o semipresencial, com o objetivo de aumentar a produtividade, a motivação e a qualidade de entrega dos trabalhos; XX. manter política de bem-estar dos servidores, visando à melhoria da qualidade de vida e da segurança no trabalho, por meio de ações que visem à prevenção de acidentes e doenças, bem como fomenta a saúde laboral, considerando o ser humano na sua dimensão biopsicossocial; XXI. primar para que os suportes institucionais, as condições de trabalho e as ações de valorização favoreçam a participação, a motivação, o comprometimento, a cooperação e a retenção de talentos; XXII. monitorar as

causas dos desligamentos voluntários; XXIII. disseminar o Código de Ética para os Membros e Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, bem como a realização de ações de prevenção e combate à corrupção, assédio, discriminação e desrespeito aos valores profissionais do serviço público; XXIV. garantir a realização de Programa de Preparação para Aposentadoria, com o objetivo de prover os servidores com informações e estratégias necessárias para o planejamento da inatividade; e XXV. reconhecer e valorizar a história institucional dos servidores ativos e aposentados.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º São responsabilidades do gestor no que se refere à gestão de pessoas em cada uma das unidades do Tribunal de Contas do Estado de Goiás: construir, junto à equipe, os objetivos e as metas da unidade, alinhados com os valores e as estratégias institucionais; II. promover um ambiente livre de assédio e de discriminação, primando pela cordialidade, confiança e respeito mútuo entre a equipe; III. apoiar a manutenção do bem-estar físico, psíquico e social dos membros da equipe; IV. estimular e orientar o desenvolvimento profissional de sua equipe; V. otimizar o aproveitamento das competências dos servidores, compatibilizando a disponibilidade de perfis profissionais existentes em sua equipe com a necessidade de alcance das metas estipuladas para a unidade; VI. estabelecer gestão transparente e participativa; VII. identificar e desenvolver habilidades de liderança na equipe; VIII. empenhar-se na obtenção de recursos e condições favoráveis ao desempenho e desenvolvimento da equipe; IX. ser exemplo de atuação ética, demonstrando senso de responsabilidade e de comprometimento com o desempenho do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e com o serviço público; X. estabelecer acordo de trabalho com cada servidor sobre os resultados e comportamentos esperados para cada período avaliativo; e XI. colaborar com a aplicação da Política de Gestão de Pessoas às ações de seleção, integração, movimentação, desenvolvimento de pessoas e gestão de desempenho, entre outras, observando as diretrizes contidas no art. 4º desta Resolução. Parágrafo único. O gestor deve ter acesso a programas de desenvolvimento de competências gerenciais e comportamentais, bem como apoio institucional necessário para auxiliá-lo no desempenho de suas responsabilidades.

Art. 6º São responsabilidades do servidor no que se refere à gestão de pessoas, em cada uma das unidades do Tribunal de Contas do Estado de Goiás: empenhar-se para a concretização dos objetivos e metas da unidade, alinhados com os valores e estratégias institucionais; II. buscar o aprimoramento contínuo de seu perfil profissional, de forma a atuar com proficiência; III. contribuir para a promoção de um ambiente livre de assédio e de discriminação, primando pela cordialidade, confiança e respeito na equipe; IV. zelar pelo seu bem-estar físico, psíquico e social, bem como apoiar os demais membros da equipe nessas questões; V. adotar postura condizente com os princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares; e VI. contribuir para a implementação da Política de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Parágrafo único. O servidor deve ter acesso a programas de desenvolvimento de competências técnicas e comportamentais, bem como apoio institucional necessário para auxiliá-lo no desempenho de suas responsabilidades.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta Política de Gestão de Pessoas poderá ser desdobrada em programas, projetos, ações e em outros documentos normativos específicos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, observadas as diretrizes estabelecidas neste ato. Parágrafo único. Fica a cargo da Gerência de Gestão de Pessoas a efetiva implementação e gerenciamento do disposto neste ato, podendo solicitar à Presidência a constituição de comitês e comissões permanentes ou transitórias para tratar de assuntos transversais. Art. 8º. Ficam revogadas: a Resolução Normativa nº 4, de 18 de junho de 2009; a Resolução Normativa nº 2, de 7 de janeiro de 2010; e a Resolução Normativa nº 5, de 19 de julho de 2012. Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Nada mais havendo a tratar, às 16:00 (dezesseis) horas, do dia 25 (vinte e cinco) de abril de 2024 (dois mil e vinte e quatro) foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar

Rech e Helder Valin Barbosa.
Representante do Ministério Público de
Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues.
Sessão Plenária Extraordinária Nº 9/2024
(Virtual). Ata aprovada em: 23/05/2024.

ATA Nº 12 DE 6 DE MAIO DE 2024
SESSÃO ORDINÁRIA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO

Ata da 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às dez horas do dia seis (6) do mês de maio do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a décima segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005017296 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da não comprovação de aplicação e gestão dos recursos repassados pelo Estado de Goiás, referente ao Convênio nº 070/2009, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), e o MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA (GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 06/05/2024 10:09:54, o Conselheiro Celmar Rech solicitou vista dos autos. Em 06/05/2024 14:37:57 o Presidente Saulo Mesquita concedeu vista ao Conselheiro Celmar Rech.

CONTRATO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO:

1. Processo nº 202400047000651 - Trata de Determinação de autuação de processo

tendo como assunto "401-06 - CONTRATO-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO", a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS (TCE/GO), e a AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), tendo como intervenientes a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), a SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA e a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE), com o objetivo de promover a adequação das atividades desempenhadas pela GOINFRA na execução da obra da unidade de atendimento infantil do Complexo Oncológico de Referência do Estado - CORA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 06/05/2024 15:51:25 o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o Voto do Relator e se manifestou nos seguintes termos: "Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão a ser firmado com a GOINFRA, cuja tratativas já foram devidamente alinhavadas durante a realização da audiência de conciliação e discussão, realizada em abril passado, ficando conciliadas, entre as partes, as cláusulas do presente Termo. A discussão se deu com participação efetiva do gabinete do conselheiro relator, unidades técnicas do TCE e ministério público de contas. Acolho portanto, voto do conselheiro relator." E 07/05/2024 11:17:22 o Conselheiro Edson Ferrari divergiu do Voto do Relator e se manifestou da seguinte forma: "Sr. Presidente, Srs. Conselheiros! O i. Conselheiro Sebastião Tejota, na qualidade de Relator das matérias contidas nos autos dos processos de nº 202300047003973 e de nº 202300047001121, de representação acerca de possíveis irregularidades na construção da unidade de atendimento infanto-juvenil no Centro Oncológico de Referência do Estado de Goiás – Projeto CORA, prevista no Termo de Colaboração nº 3/2022 – SES, celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da Secretaria da Saúde, GOINFRA e Fundação Pio XII, submete à aprovação (homologação) deste colendo Tribunal Pleno, o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, celebrado entre este Tribunal de Contas e a GOINFRA, tendo como intervenientes a Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria da Economia e a Procuradoria-Geral do Estado. 2. Este TAG foi celebrado no dia 02 de abril do mês passado e tem como objetivo promover a adequação das atividades desempenhadas pela GOINFRA na execução da mencionada obra da unidade de atendimento infantil do

CORA. 3. Na Cláusula Primeira – DO OBJETO, restou ajustado que “O presente Termo de Ajustamento de Gestão – TAG tem por objeto a definição de ações a serem efetivadas para promover a adequação das atividades desempenhadas pela GOINFRA na execução, no acompanhamento, na fiscalização e na prestação de contas da obra da unidade de atendimento infanto-juvenil do Complexo Oncológico de Referência do Estado de Goiás – CORA, concernentes aos projetos, planilhas de orçamentos, memoriais de cálculos, cronogramas físico-financeiros, licenças e aprovações necessárias junto aos órgãos nas esferas federal, estadual e municipal, além da aprovação da matriz de riscos, do Manual de Fiscalização da Obra, do Manual de Prestação de Contas, do Regulamento de Compras, Contratações de Obras, Contratações de Serviços e Alienação da Fundação Pio XII e, por fim, da transparência e do controle da parceria pela Administração”. 4. A Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas instituiu, pela Portaria nº 5/2023 SEC-CEXTERNO), uma Comissão para, por meio do processo de fiscalização, verificar a gestão e fiscalização empreendida pelo Governo Estadual na construção da unidade de atendimento infanto-juvenil do CORA, prevista no Termo de Colaboração nº 3/2022 – SES. 5. Esta Comissão constatou possíveis situações de riscos que podem resultar em irregularidades graves e prejuízo ao erário, razão por que, por meio do Relatório de Representação nº 01/2023, trouxe ao conhecimento e deliberação deste Tribunal de Contas, mediante processo de fiscalização, denominado Representação, com suporte no inciso VI, do art. 91, combinado com o art. 96, da LOTCE/GO. 6. De fato, foram relatadas algumas situações de bastante risco, por exemplo, ausência de projeto de arquitetura e complementares executivos; matriz de riscos; orçamento detalhado da obra; e da licença ambiental de instalação. 7. Após, concluiu a Comissão: “Assim, verifica-se que os projetos da obra não foram efetivamente concluídos e aprovados pela Administração, portanto, entende-se que a execução dos serviços vem ocorrendo de forma precipitada. Isso porque, compreende-se que não há a exata definição das soluções técnicas globais e localizadas de aspectos relevantes da edificação, de sorte que, em havendo a reformulação de eventuais soluções já aplicadas na construção, há o risco de refazimento dos serviços, com o

consequente aumento de custos e de dispêndio de recursos públicos. Ainda, pode-se ter casos em que não seria possível realizar as correções pertinentes, o que acabaria por comprometer o funcionamento das instalações e, então, a prestação do serviço de saúde idealizado”. 8. Pois bem. A celebração do presente TAG, como restou definido na Cláusula Primeira, visa estabelecer um conjunto de ações para promover a adequação das atividades desempenhadas pela GOINFRA, que já deveriam ter sido tomadas previamente, justamente para sanar as possíveis situações de risco constatadas pela Comissão de Acompanhamento da Secretaria de Controle Externo. 9. É certo que o TAG é um acordo celebrado entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública (o órgão ou entidade fiscalizada), com vistas a correção de impropriedades (atos ou procedimentos irregulares) detectadas durante a fiscalização. O objetivo é a regularização voluntária dessas impropriedades. Todavia, há determinadas situações que impedem a celebração do TAG: por exemplo indícios de malversação de recursos públicos ou decisão irreversível. 10. A norma (Resolução Normativa nº 006/2012) prevê ainda que a homologação do TAG suspenderá o processo que lhe tenha dado origem e a aplicação de penalidades ou sanções. Ocorre, porém, que o Processo de Representação, que deu origem à celebração desse TAG, está tramitando em sigilo, desta forma, não tive (e penso que nem os demais Pares) a oportunidade de examinar os fatos representados, bem como a instrução processual já processada. 11. Sabe-se que, regra geral, os processos têm natureza pública. Apenas, excepcionalmente, podem ser tarjados com sigilo, desde que haja previsão legal para tanto. 12. É o que prevê o art. 5º, da Constituição Federal, inciso LX, ao dispor que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. 13. Em contraponto, a própria Constituição ressalva os casos em que é necessária a limitação de acesso aos atos processuais, para a preservação dos direitos e das garantias fundamentais, tais como a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem das pessoas (CF, art. 5º, X). Nessas situações, é autorizada a decretação de sigilo, limitando o acesso ao processo apenas às próprias partes interessadas e seus advogados ou, inclusive, somente a estes últimos. 14. Certo

é que a publicidade dos atos processuais, como regra, decorre do princípio republicano, conforme prevê o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando assegura que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.” 15. Importante destacar trecho do seguinte julgado, no que tange ao sigilo processual: “NÃO HÁ QUALQUER ELEMENTO DOCUMENTAL, NO PRESENTE FEITO, QUE ESTEJA A EXIGIR A TRAMITAÇÃO RESERVADA, BEM COMO NÃO ESTÁ CARACTERIZADA QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 5º, LX, DA CF/88, E 155, DO CPC, PELO QUE NÃO ENCONTRA SUSTENTAÇÃO O REGIME DE TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. NOTE-SE QUE O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO IMPÕE, COMO PRECEITO FUNDAMENTAL, INSERTO NA LEI MAIOR, A PUBLICIDADE DO PROCESSO, QUE APENAS ADMITIRÁ RESTRIÇÃO DESTINADA A SALVAGUARDAR O INTERESSE PÚBLICO OU A INTIMIDADE DAS PARTES.” (TRF 5ª Região, AMS 80286, Processo: 200083000092502 UF: PE, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Quarta Turma, DJ – Data:20/10/2003 – Página: 435) GN 16. Ad argumentatum tantum, o Supremo Tribunal Federal, em 2008, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.405-4/DF, da relatoria do e. Min. Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade da aplicação do sigilo no âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU, diante do disposto no art. 5º, incisos V, X, XXXIII e XXXV, da Constituição Federal. Recentemente, por meio da Lei n.º 13.866, de 26 de agosto de 2019, nova regra sobre a limitação de acesso foi inserida na Lei n.º 8.443/92, (Ao decidir, caberá ao Tribunal manter o sigilo do objeto e da autoria da denúncia quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado) para permitir o sigilo do objeto e da autoria da denúncia, cuja restrição somente pode ocorrer nas hipóteses de imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado. 17. Avançando. Por outro lado, Sr. Presidente, ainda que as cláusulas do TAG preveem e estabelecem

prazo para os devidos saneamentos das situações dos riscos relatadas pela Comissão de Acompanhamento, não se falou, em nem um momento, das situações pretéritas, por exemplo, da ausência de licitação para uma obra dessa envergadura, ao custo inicial de quase 700 milhões de reais. 18. Pelo contrário, foi dito pelo Relator que houve uma audiência de conciliação e discussão da matéria. Para o CNJ, a conciliação se traduz em um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. Todavia, no âmbito do Controle Externo, penso que o Tribunal de Contas não pode ser o conciliador, sobretudo nas matérias envolvendo a execução orçamentária. Como se sabe, o Tribunal de Contas é constitucionalmente responsável pela fiscalização orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e contábil, em auxílio, no campo da técnica, ao Poder Legislativo. É por isso que o Tribunal de Contas é órgão julgador, justamente para preservar o interesse público e o devido processo legal no âmbito da fiscalização em sede de controle externo.

19. Em nenhum momento, eu me posicionei contra a realização dessa obra. Pelo contrário, nas tratativas iniciais – eu era Presidente deste glorioso Tribunal de Contas –, quando fui procurado pela Procuradora-Geral do Estado, Dra. Juliana Pereira Diniz Prudente, hoje brilhante Desembargadora. A ideia era a formação de um pacto administrativo entre as instituições e Poderes para a implantação e execução do projeto CORA. Naturalmente, eu ponderei a ela acerca das atribuições deste Sodalício. Pouco tempo depois, em resposta à proposta de celebração dessa parceria envolvendo a Administração Pública estadual e órgãos autônomos eu disse – e foi a própria Comissão quem resgatou fragmento dessa resposta –, foi dito: “Não obstante, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás se compromete – e já encetou tratativas com a Secretaria de Controle Externo, Unidade Técnica encarregada da coordenação, do planejamento e da execução das ações de controle e da fiscalização a cargo deste Tribunal de Contas – e fará gestão junto aos Pares no sentido da formação de uma equipe (comissão) multidisciplinar para, tão logo o instrumento de Acordo de Cooperação Técnica seja materializado e as primeiras ações políticas e administrativas

tomadas (implementadas), no sentido da execução desse importante projeto (Complexo Hospitalar Oncológico), para, em sede de controle externo, atuar no exercício da fiscalização e do controle preventivo (pedagógico e orientativo) e repressivo, se necessário”. (destaquei) 20. No mesmo documento eu disse ainda, naquela oportunidade: “em primeiro lugar, congratulo e enalteço a ideia e a vontade política de se implantar, executar (construir) e operacionalizar um “Complexo Hospitalar Oncológico” em Goiânia, com atendimento integral pelo SUS, em proveito e benefício, naturalmente, também do laborioso povo goiano”. 21. Isso é uma certeza: toda iniciativa do Poder Público que visa preservar direitos fundamentais, sobretudo do público infantil; e, em especial e com o meu apoio incontestado, na área da saúde, deve ser apoiada por toda a classe política, jurídica e administrativa. 22. Mas, a utilização dos recursos públicos deve obedecer e subsumir aos princípios fundamentais estabelecidos pelo próprio legislador constituinte (CF, art. 37, inciso XXI) direcionados à Administração Pública (isto é, ao gestor público), que tem a seguinte redação: “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,...”. 23. É uma norma que está em um dos artigos mais importantes da Constituição Federal. Trata-se de comando que não mudou e creio que não mudará, independente do modelo e do tipo de instrumento a ser celebrado para materializar o Ajuste entre o parceiro privado e a Administração Pública. 24. O controle da Administração Pública, em seus diversos momentos, permite assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade pública e motivação. Em suma, o interesse público envolvido nas atividades financeiras do Estado enseja a preocupação e observância de todos na garantia da melhor aplicação dos recursos públicos, bem como prevenir casos de mau uso do dinheiro dos contribuintes. 25. Neste contexto, se insere a indiscutível importância dos Tribunais de Contas enquanto órgão encarregado, constitucionalmente, das ações de Controle Externo. No exercício do Controle Externo, antecipar à ocorrência ou evitar a

continuidade de atos de gestão claramente ilegais e irregulares, além de ser um poder-dever, é também uma obrigação de bom desempenho, eficiência e eficácia na atuação dos Tribunais de Contas. 26. Entretanto, entendo que a celebração de um Termo de Colaboração com uma instituição privada (Fundação Pio XII), não tem a força suficiente para retirar a eficácia de dispositivo (norma) constitucional; especialmente no presente caso que, além da não realização de procedimento licitatório, para o devido contrato específico de execução da obra, também não foi instaurado o necessário e obrigatório chamamento público, de que trata o art. 24, da Lei nº 13.019/2014, para a celebração do Termo de Colaboração nº 3/2022 – SES, cujo objeto deveria ser exclusivamente a execução das atividades de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde; mas jamais ajustar em um único instrumento (Termo de Colaboração) a execução de objeto envolvendo a execução da obra e as atividades de gestão do Complexo Hospitalar.

27. Essa questão, a meu ver, ainda permanece no campo da dúvida. 28. A Comissão de Acompanhamento, em suas conclusões, disse: “Os padrões construtivos com vistas a abrigar a infraestrutura necessária à prestação do serviço de saúde hospitalar, com os respectivos projetos de arquitetura e complementares executivos, estão sendo definidos, nos seus aspectos mais relevantes, pela Fundação Pio XII. Complementando, na prática a fundação será a responsável pela definição do que ela própria executará...”. A Comissão disse ainda: “há risco de adoção de soluções que, embora atendam aos anseios do particular, não seriam tão benéficas ou poderiam estar dissonantes com os interesses da Administração”. 29. Pode estar havendo um conflito de interesses, justamente, vedados tanto pela Lei nº 8.666/1993 quanto pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei nº 14.133/2021, do parceiro privado, no caso a Organização da Sociedade Civil - OSC, denominada FUNDAÇÃO PIO XII no Termo de Colaboração nº 3/2022 – SES, com ela própria na condição de responsável desde os estudos e levantamentos topográficos do terreno, elaboração de projetos de arquitetura e demais projetos complementares, bem como a gestão/supervisão da construção, necessários para a implantação da

infraestrutura hospitalar nos moldes do Hospital de Amor de Barretos – SP, conforme dispõe a Cláusula Primeira – Do Objeto, do referido termo de colaboração.

30. Os dispositivos que contemplam essa vedação são, in verbis: a) Da Lei nº 8.666, de 1993: “Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;” b) Da Lei nº 14.133, de 2021:

“Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados; II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;” 31. Considerando os apontamentos consignados pela Comissão instituída pela Portaria nº 5/2023 SEC-CEXTERNO, a qual constatou possíveis situações de riscos que podem resultar em irregularidades graves e prejuízo ao erário, trazidas ao conhecimento e deliberação deste Tribunal de Contas por meio do Relatório de Representação nº 01/2023, aliados às ponderações que ora apresento, sobretudo em relação ao sigilo processual decretado nos autos do processo da Representação, não me sinto suficientemente seguro para proferir meu voto favorável à homologação deste TAG.

32. Em reforço às minhas considerações, peço vênia ao nobre Relator e aos demais pares para consignar também, nesta oportunidade, alguns fatos e atos referentes à construção da unidade de atendimento infanto-juvenil no Centro Oncológico de Referência do Estado de Goiás – Projeto CORA, pela importância que representam e que deve inspirar especial atenção e

reflexão deste Colegiado. 33. Sobre o Decreto nº 9.482, de 22 de julho 2019 (Processo SEI nº 201900013001355), que “Qualifica como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, a entidade que especifica.” “Art. 1º Fica qualificada como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, a Fundação PIO XII, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) sob o nº 49.150.352/0001-12, com sede na Rua 20, nº 221, Centro, CEP 14.780-070, Barretos, São Paulo.” 34. Os dados apresentados acima evidenciam que, no mínimo, desde julho de 2019, o Governo do Estado de Goiás já estava “preparando o terreno” para firmar esta parceria com a Fundação PIO XII.

35. Sobre a Lei estadual nº 21.642, de 23 de novembro de 2022, que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar o termo de fomento referente à implementação de uma unidade de saúde da rede estadual no Município de Goiânia/GO, com padrões semelhantes aos do Hospital de Amor, do Município de Barretos/SP.” “Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos financeiros do Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, para a Fundação Pio XII, organização da sociedade civil, CNPJ nº 49.150.352/0001-12, destinados à implementação, no Estado de Goiás, de uma unidade pública estadual de saúde com padrões semelhantes aos do Hospital de Amor, do Município de Barretos/SP, que abrangerá, no mínimo:”

36. Existe potencial dúvida quanto a constitucionalidade da Lei nº 21.642, de 23 de novembro de 2022, e que deve ser objeto de análise, inclusive como se deu o processo legislativo de votação e de sanção que originou o texto final desta Lei. O texto da referida lei foi concebido inicialmente com 15 artigos. Entretanto, foram VETADOS 12 (doze) artigos pelo Chefe do Poder Executivo, dos artigos 3º ao 14. Em respeito aos princípios da publicidade e da transparência, que regem as ações da Administração Pública, é importante que sejam conhecidas as razões técnicas e jurídicas desses vetos, que devem estar no processo legislativo.

Sobre o Termo de Colaboração nº 3/2022 – SES. 37. Em relação a este instrumento jurídico é importante consignar, neste momento, algumas considerações. O Termo de Colaboração nº 3/2022 – SES foi firmado sem o necessário e obrigatório chamamento público. Um dos dispositivos da Lei nº 13.019/2014, o art. 24, traz, como regra,

para a celebração de parceria, a realização prévia de chamamento público. 38. O chamamento público é um processo de seleção, mediante publicação de instrumento de convocação das organizações do terceiro setor pelo qual se estabelece uma relação de isonomia e transparência entre o Poder Público e estas organizações e no qual se privilegia a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 39. Assim, para viabilizar a melhor seleção e garantir a eficiência da contratação, em sua estrutura, a Lei trata do planejamento das parcerias, da seleção propriamente dita das entidades que serão beneficiadas pelo fomento, da gestão dos ajustes firmados, bem como da avaliação e da prestação de contas, incluindo diversas normas sancionatórias. 40. É desta forma que o gestor probo deve conduzir suas ações à frente da Administração Pública, que no caso concreto ora analisado seria a realização de chamamento público para garantir a transparência e a isonomia na seleção e no acesso a vultoso valor de recursos públicos, que ultrapassa a casa dos 2,3 bilhões de reais. 41. Mas, neste caso específico, não é o que aconteceu. Buscou-se a via direta, “mais curta”, “mais rápida” e “mais conveniente” para se firmar a parceria, pois o Termo de Colaboração nº 3/2022 – SES foi celebrado com Organização da Sociedade Civil, a Fundação Pio XII. 42. É bem verdade que com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.204, de 2015 o art. 31 da Lei nº 13.019/2014 teve sua redação alterada para prever as hipóteses de inexigibilidade de chamamento público para a celebração de parcerias. Ou seja, trata-se de situações em que o interesse público será atendido por meio de parceria celebrada diretamente com o parceiro privado “escolhido” pela Administração. É o que nas contratações públicas se denomina de contratação direta, sem realizar procedimento licitatório, de observância constitucional e legal obrigatória, salvo exceções expressamente autorizadas em Lei. 43. A utilização do inciso II, do citado art. 31, para fundamentar o texto do § 2º, da Lei nº 21.642, de 2022 (que autoriza a transferência de recursos financeiros à Fundação Pio XII), reforça mais ainda as considerações aqui consignadas, não só do

referido dispositivo como cláusulas do Termo de Colaboração nº 3/2022 – SES, quanto a sua constitucionalidade e legalidade. 44. Mesmo assim é sabido que este instituto jurídico contempla, dentro de sua lógica, entre outras eleições de prioridade, não raras vezes, a própria organização da sociedade civil a ser escolhida, cujos recursos públicos serão repassados, numa evidente “autorização legal” para que o direcionamento seja praticado. 45. Entretanto, um dos pontos mais importante deste sistema normativo que define as regras de se estabelecer as relações de parceria entre a Administração Pública e o setor privado, independentemente de ser entidade sem fins lucrativos, é a seleção objetiva, impessoal e moral da OSC, como requisito para que as parcerias com o setor público se tornem efetivas e atinjam seus resultados de maneira transparente e satisfatória, evitando-se o dispêndio indevido ou o desperdício de recursos públicos. 46. E aqui, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, não cabe invocar a prerrogativa legal prevista no caput do art. 31, da Lei nº 13.019, de 2014, de se considerar inexigível o chamamento público, na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil. No meu entender, s.m.j., não há que se falar em inviabilidade de competição. 47. Até 18 de julho de 2022, existia no Brasil 317 (trezentos e dezessete) unidades e centros de assistência habilitados no tratamento do câncer. Todos os estados brasileiros têm pelo menos um hospital habilitado em oncologia, onde o paciente de câncer encontrará desde um exame simples e rotineiro até cirurgias mais complexas. 48. Desses 317 (trezentos e dezessete) estabelecimentos de saúde, considerando as capitais e apenas algumas cidades do interior, é possível encontrar, no mínimo, 97 (noventa e sete) atuando no diagnóstico e tratamento de pacientes com câncer, desde a realização de exames até a execução de cirurgias complexas, independentemente de ser a natureza do estabelecimento de saúde pública ou privada; sendo 76 (setenta e seis) com especialidade em Oncologia Pediátrica, 10 (dez) com realização de Cirurgia Oncológica e 11 (onze) Centros de Alta Complexidade em Oncologia. 49. Deste exposto, demonstra-se que há potencial para se estabelecer a competitividade entre os interessados, pois no mercado existem muitos estabelecimentos em condições de executar o objeto do Termo de Colaboração

nº 3/2022 - SES, pelo qual o Estado de Goiás fez parceria com a Fundação Pio XII. Parceria esta que começou a ser entabulada pelo Chefe do Poder Executivo em julho de 2019, quando editou o Decreto nº 9.482, de 22 de julho de 2019.

Sobre a ausência de previsão legal para execução de obra pública por meio de Termo de Colaboração. 50. O Termo de Colaboração nº 3/2022 – SES foi assinado sem nenhuma previsão na Lei nº 13.019, de 2014, na qual o Estado de Goiás se fundamenta para celebrar a parceria, em relação à parte referente à execução de obra pública. Portanto, passivo de ser questionada a legalidade deste instrumento jurídico e até sua constitucionalidade. 51. Tal assertiva tem como fundamento o fato de que NÃO HÁ PREVISÃO na Lei nº 13.019, de 2014, de forma expressa e nem por interpretação ou analogia, da possibilidade de celebração de Termo de Colaboração cujo objeto seja a execução de obra pública, ainda que mediante realização de procedimento licitatório específico e na modalidade adequada. E no presente caso, há um agravante; como já dito, não foi realizado procedimento licitatório, exigido pela Constituição Federal. 52. Se NÃO HÁ PREVISÃO para celebrar Termo de Colaboração para execução de obra pública, mediante procedimento licitatório específico e adequado, com orçamento prévio, elaborado por meio de planilha de quantitativos e preços unitários, tornado público e disponibilizado aos interessados em participar do certame, “muito menos ainda” via contratação direta por inexigibilidade de licitação, com o Chefe do Poder Executivo “escolhendo” a organização social civil a ser beneficiada com a transferência dos recursos. Sobre a Cláusula com previsão de Termo Aditivo sem limite legal. 53. Em análise do item 2.17 da Cláusula Segunda do Termo de Colaboração nº 3/2022 - SES, é possível constatar que poderá haver “repactuação das quantidades de atividades assistenciais ora estabelecidas e seu correspondente reflexo econômico-financeiro, efetivada através do Termo Aditivo ao Termo de Colaboração, acordada entre as partes nas respectivas reuniões para ajuste do Termo de Colaboração.” 54. Aqui, questiona-se a falta de estabelecimento de percentual, como limite legal, para se poder efetivar esses aditivos. Mas, se o próprio Termo de Colaboração nº 3/2022 – SES foi firmado sem previsão legal, é praticamente improvável que os seus aditivos tenham

limites legais para repactuação. 55. Por último, quero deixar consignado também nesses meus considerandos, questões sobre algumas cláusulas do Termo de Ajustamento de Gestão ora em deliberação de Referendo deste Tribunal Pleno. 56. Percebe-se que as cláusulas segunda, caput e seus cinco parágrafos, terceira, caput e seus cinco parágrafos, e quarta, caput e seus dois parágrafos, estão bem estruturadas quanto a seus aspectos técnicos e formais. 57. Entretanto, vejo com preocupação os resultados práticos referentes ao cumprimento de todos os termos que estão sendo pactuados; ou seja, o real atingimento dos objetivos buscados pelo Termo de Ajustamento de Gestão, que é um instrumento de controle muito importante, por priorizar o princípio da consensualidade e que tem como principal objetivo modernizar os mecanismos de controle à disposição da Instituição, visando zelar pela boa prática da gestão pública, valorizando e estimulando as ações administrativas corretivas que evitem desperdícios ou desvios de recursos públicos, estancando de imediato as ilegalidades e irregularidades eventualmente detectadas. 58. Estancar de imediato as ilegalidades e irregularidades detectadas é, nesse sentido, que entendo estar o principal objetivo do TAG. E é com esta finalidade que o Tribunal deve fazer uso dessa ferramenta para ações proativas de monitoramento e acompanhamento das gestões públicas, visando obter resultados eficazes em suas atividades de fiscalização e controle.

59. Neste sentido, importante observar que o TAG em questão, em nenhum momento, estabeleceu cláusulas direcionadas ao saneamento das questões pretéritas, tidas como ilegais e/ou irregulares. Por exemplo, relacionadas à contratação da obra sem a necessária e obrigatória licitação e sem propor apuração de responsabilidades; bem como em relação às outras situações de riscos relatadas pela Comissão de Acompanhamento, em seu Relatório de Representação.

60. Ainda, há no TAG previsão para iniciar as obras das próximas unidades do CORA “depois do término da unidade infantil” e “somente após aprovação de todos os projetos e licenças demandadas para a regulamentação da obra”. Todavia, silenciou-se novamente com as questões relacionadas à falta de licitação dessa segunda etapa e ao devido processo legal de contratação de obra pública de valor tão

expressivo. 61. Essas questões, Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, não me deixam confortável para votar pela homologação do presente TAG. 62. Meu voto, portanto, é pela não homologação do presente TAG.” Em 09/05/2024 15:47:29 o Conselheiro Sebastião Tejota registrou: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Apesar dos votos atribuídos na Sessão Plenária do dia 06 de maio de 2024, venho consignar algumas ponderações a respeito do Voto do i. Conselheiro Edson Ferrari. O sigilo foi decretado para resguardar os direitos e garantias individuais e o interesse social, nos moldes do art. 5º, inciso LX, da CF/88, como citado. O sigilo tem previsão em nossa Lei Orgânica, nos artigos 37, inciso IV, 87, § 2º, 89, caput e § 1º e no Regimento Interno do TCE/GO, nos artigos 41, § 2º, 79, inciso IV, 231, § 2º e 233. A respeito da audiência de conciliação que antecedeu o TAG, trata-se de obrigação formal do art. 12 da Resolução Normativa n.º 006/2012, autos n.º 201200047002104/019, de autoria da Presidência (Desp. n.º 0657 GPRES/2012, evento 3), aprovada durante a gestão do Cons. Edson Ferrari (mandato 2011/2012), segundo a qual “O Relator de processo em tramitação no Tribunal, quando proposta a assinatura de TAG, determinará a intimação do responsável de Poder, órgão ou entidade, parte do processo, para audiência de conciliação e discussão das obrigações e metas do TAG”. Ainda nos termos do § 2º do mesmo artigo, “A audiência de conciliação e discussão das obrigações e metas do TAG realizar-se-á com a presença do Relator, de responsável pelo ente controlado, de Membro do Ministério Público de Contas designado, de representante da Unidade Técnica competente, caso necessário, e, obrigatoriamente, de representante do Serviço de Monitoramento, para fins de registro de dados e conhecimento”. As audiências de conciliação, assim denominadas na Resolução Normativa n.º 006/2012, estão em ampla ascendência dos Tribunais de Contas do Brasil, sob a denominação de mesas técnicas, como regulamentado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo na Resolução n.º 02/2020 e pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe na Resolução TC n.º 359/2024. Está em estudo em diversas Cortes de Contas (TCE-RS, TCE-MG, TCE-PR, TCE-TO e TCE-MA), inclusive neste Tribunal. Sobre o mérito da contratação pela Lei Federal n.º 13.019/2014, a matéria foi dirimida neste Plenário no Acórdão n.º

568/2024, que reconheceu a legalidade dos Chamamentos Públicos n.º 01/2023-SES/GO, n.º 02/2023-SES/GO, n.º 03/2023-SES/GO e n.º 04/2023-SES/GO. O TAG é juridicamente possível no caso em apreço, preencheu os requisitos de admissibilidade e formou-se maioria por sua homologação.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n.º 1582/2024 aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, nos termos do que dispõe o § 2º, do art. 12, da Resolução Normativa n.º 06/2012, em homologar o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG anexo, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás TCE- GO e Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte – GOINFRA. Ao Serviço e Controle das Deliberações.”

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo n.º 202300047002607 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB, do Exercício Financeiro de 2022 da AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A (AGEHAB). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n.º 1583/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I- julgar regular as contas da Agência Goiana de Habitação - AGEHAB, referente ao exercício de 2022, nos termos do art. 72, caput, da Lei estadual n.º 16.168/2007 e art. 209, I, do Regimento deste Tribunal de Contas, II- dar quitação ao responsável, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei estadual n.º 16.168/2007, c/c art. 211 do Regimento deste Tribunal de Contas; III- destacar, na decisão a ser tomada, quanto à possibilidade de reabertura das contas e dos efeitos constantes do art. 71 da referida lei estadual, a apreciação em separado dos seguintes processos:

IV- determinar o arquivamento dos autos. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.”

2. Processo n.º 202300047002808 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB, do Exercício Financeiro de 2022 da SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA (SECULT), consolidada com o

GAB. SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA e FUNDO DE ARTE E CULTURA DE GOIÁS. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 06/05/2024 15:44:17 o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o Voto do Relator registrou: “Observa-se que as impropriedades constatadas nos autos não obstaram a análise das contas e nem causaram danos ao erário A unidade técnica, o MPC e Auditoria manifestaram-se pela regularidade com ressalva das contas analisadas. Não consta dos autos qualquer indício que pudesse dar causa a interpretação diferente. Diante desse cenário de uniformidade nas manifestações das unidades que se pronunciaram sobre o feito, acolho o voto do Relator, pela regularidade com ressalva das contas em exame.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1584/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: “ I. Julgar Regulares com Ressalvas as contas tratadas no presente processo, referente ao exercício de 2022, dos então Secretários, Sr. César Augusto de Sotkevicene Moura, CPF nº 587.145.881-53 e Sr. Marcelo Eugênio Carneiro, CPF nº 520.053.211-68, com fundamento no artigo 73, da Lei nº 16.168/07 – LOTCE/GO, devido à constatação de impropriedades/falhas de natureza formal que, a princípio, não resultaram em danos ao erário e, em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar os motivos que ensejam a ressalva das contas: a. Valores pagos a título de juros e multas (item 2.7.2 – Das Multas e Juros - Instrução Técnica Conclusiva n.º 18/2024 – SERVFISC-GESTORES); b. Ausência de certificação dos Restos a Pagar Processados (item 2.7.3 – Dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores - Instrução Técnica Conclusiva n.º 18/2024 – SERVFISC-GESTORES); c. Divergência entre as informações e valores referentes a Bens Móveis e respectivos registros de mensuração (item 2.8.1.3.1.1 – Inventário e Mensuração dos Bens Móveis - Instrução Técnica Conclusiva n.º 18/2024 – SERVFISC-GESTORES); II. Dar quitação aos responsáveis, os então Secretários, Sr. César Augusto de Sotkevicene Moura e Sr. Marcelo Eugênio Carneiro, e cientificar os atuais gestores, nos termos do art. 73, §2º, da Lei Orgânica, sobre as seguintes

impropriedades/falhas detectadas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: a. Esforços para minimização da ocorrência de pagamento de juros e multas; b. Que sejam fornecidas nas próximas prestações de contas as informações sobre a certificação dos Restos a Pagar Processados não pagos até 31 de dezembro do exercício subsequente, em consonância ao art. 6º da LC nº 133/77, incluindo documentação comprobatória. III. Advertir à atual responsável pela Secretaria de Estado da Cultura - SECULT, Sra. Yara Nunes dos Santos que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. IV. Destacar, no acórdão de julgamento, os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsto no art. 129 da mesma lei. V. Determinar o arquivamento dos autos. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005016372 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que gerou danos ao erário, referente ao Convênio nº 253/2009, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), e o MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS (GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 06/05/2024 15:46:40 o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o Voto do Relator e registrou: “O Relator esclareceu que a irregularidade que deu ensejo à instauração da tomada de contas especial remonta a 27/05/2012, 30 dias contados do término do prazo do convênio, data estabelecida para a formalização da prestação de contas. Como bem ressalta em seu relatório e voto, o Relator destaca que houve transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a data

estipulada para a apresentação das contas e a instauração da TCE (30/06/2022), caracterizando-se assim a prescrição defendida. Assiste razão ao Relator ao refutar as teses defendidas pela unidade técnica e do MP, quanto ao trancamento das contas e ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, já que os precedentes desta Corte têm se firmado no sentido do reconhecimento da prescrição, em casos similares. Desta forma, acolho o voto do Relator.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1585/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando: I - reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte frente às irregularidades identificadas no bojo desta Tomada de Contas Especial, com base no art. 107-A, § 1º, inc. III, da LOTCE e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; II - encaminhar cópia digital do inteiro teor do presente processo: a) ao Ministério Público Estadual para eventuais providências que o Parquet entender cabíveis, considerando a possibilidade dos atos inquinados nesta TCE serem passíveis de eventual enquadramento na Lei nº 8.429/92; b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e III - arquivar os presentes autos. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis.”

Nada mais havendo a tratar, às 15:00 (quinze) horas, do dia 09 (nove) de maio de 2024 (dois mil e vinte e quatro), foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 9/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 23/05/2024.

**ATA Nº 10 DE 15 DE ABRIL DE 2024
SESSÃO ORDINÁRIA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

Ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às dez horas do dia quinze (15) do mês de abril do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a décima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005017262 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da omissão na prestação de contas, com a conseqüente não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo ESTADO DE GOIÁS referente ao Convênio nº 449/2010, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), e o Município de IVOLÂNDIA (GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 15/04/2024 16:50:16 o conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto da Relatora e se manifestou nos seguintes termos: “De acordo com a Relatora, no caso em exame, a irregularidade que deu ensejo à instauração da TCE é de 29.08.2011 (60 dias após o término do convênio), art. 72 e ss. da Lei nº 17.928/2012, sem que as contas referentes ao Convênio nº 449/2010 fossem prestadas ao Ente Estatal, tendo-se desta data ocorrido transcurso de 11 (onze) anos até a instauração da TCE em 15 de

setembro de 2022 (ev. 03 - Ata de Instauração da TCE). Deste modo, a Relatora propõe julgar extinto o processo, com resolução de mérito, por considerar prescrita a pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte. Considerando os precedentes da Casa no mesmo sentido, assim acolho o voto da Relatora.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1340/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando: I - encaminhar cópia digital do inteiro teor do presente processo: a) ao Ministério Público Estadual para eventuais providências que o Parquet entender cabíveis. b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e II - arquivar os presentes autos. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis.”

2. Processo nº 202200042004235 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS (SERINT), com a finalidade de apurar os fatos pertinentes às irregularidades referentes à Prestação de Contas do Convênio nº 2017-00065, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS e o Município de GAMELEIRA DE GOIÁS (GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 15/04/2024 16:48:39 o conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto da Relatora e registrou: “Consta da instrução processual a comprovação o recolhimento do débito. Defende-se no curso da instrução a ausência de má-fé dos responsáveis e a inexistência de outras irregularidades, entendimento encampado pela Relatora. Houve manifestação unânime da unidade técnica, do MPC e da Auditoria no mesmo sentido. Diante do exposto, acompanho o voto da Relatora.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1341/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar regulares com

ressalva as contas do Convênio nº 65/2017, celebrado entre o Estado de Goiás e o Município de Gameleira de Goiás – GO, expedindo-se quitação aos responsáveis, com posterior arquivamento deste processo. À Secretaria – Geral para providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202000047001250 - Trata de Denúncia com pedido de cautelar, formulada em face de despesa pública irregular instituída pelo Chefe do Poder Executivo nos âmbitos da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – (SSP/GO), SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEMAD) e PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS (PGE/GO), viabilizada pela Lei Estadual nº 20.233/2018, promulgada a menos de 180 dias do fim do mandato eletivo do respectivo ordenador da despesa. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 15/04/2024 10:38:31 o Procurador Geral de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues se manifestou nos seguintes termos: “Com a devida vênia ao entendimento do Excelentíssimo Sr. Relator, este MPC reitera o posicionamento no sentido de que, a despeito de o projeto de lei ter sido encaminhado em data anterior aos 180 dias finais do mandato do então Governador, a instituição e a efetivação do ato de aumento de despesa com pessoal deram-se, respectivamente, em 27/07/2018, com a publicação da Lei Estadual nº 20.233/2018, e em agosto de 2018, quando houve a edição dos Decretos, de 13/08/2018 e de 30/08/2018, em ambos os casos, dentro do prazo vedado pelo art. 21, parágrafo único, da LRF (180 anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão). O que evidencia a prática da conduta proibida pelo art. 21, parágrafo único, da LRF, consoante legislação vigente à época dos fatos, motivo pelo qual resta demonstrada a responsabilidade do então Chefe do Poder Executivo Estadual. Nesse sentido, este MPC reforça a proposta de aplicação de sanção pecuniária prevista no art. 112, inciso II, da LOTCE-GO ao então Governador, nos termos sugeridos no parecer ministerial lançado nos autos.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1342/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

“ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de julgar improcedente a denúncia apresentada e ainda: Estabelecer o seguinte Enunciado de Súmula: “Os cargos em comissão devem ser considerados como despesa obrigatória de caráter continuado, aplicando-se a eles o artigo 17, e seus parágrafos, da Lei de Responsabilidade Fiscal”; e II. Recomendar à Procuradoria Geral do Estado que observe a vedação decorrente do regime remuneratório de subsídio advinda do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, no tocante ao rateio dos valores estabelecidos pelo artigo 4º da Lei Estadual nº 20.233/2018, quando da elaboração da regulamentação determinada por esta última norma. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201400005014007 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela então SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO (SEGPLAN), atual SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), a fim de apurar irregularidades no Convênio nº 614/2010, celebrado entre a SEGPLAN e o município de SANTA HELENA DE GOIÁS. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1343/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, com fulcro no artigo 66, § 3º, da Lei Estadual nº 16.168/2007, no sentido de determinar o arquivamento dos presentes autos, com a expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração, com vista à apuração de responsabilidade das autoridades e servidores pela ausência de atendimento de diligências compostas por este Tribunal de Contas, bem como quanto a demora na análise da prestação de contas do Convênio nº 614/2010, de que trata a Tomada de Contas Especial em questão. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. 1. Processo nº 202000010011303 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), por meio da Portaria nº 001/2020, para apuração dos fatos, responsabilização, quantificação de valores, relativos ao dano ao erário e obtenção do respectivo ressarcimento, em relação aos

valores pagos pelo Instituto de Gestão e Humanização - IGH a sua Diretora Técnica Regional em Goiás acima do teto estabelecido pelo art. 92, XII, da Constituição Estadual, e pelas Leis nº 19.324/2016 e nº 19.495/2016. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, o conselheiro Sebastião Tejota apresentou voto divergente e foi o Acórdão nº 1352/2024 aprovado por maioria em concordância com o voto-vista, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, acolhendo o Voto Vista apresentado (Evento 328), em afastar a nova retificação do Acórdão Nº 1965/2023 (evento 293), nos termos propostos nos Eventos 316/317, e determinar o processamento dos embargos de declaração (autos nº 202300047002684) e do recurso de reconsideração (autos nº 202300047003833). Ao Serviço de Controle das Deliberações.”

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005016238 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás referente ao Convênio nº 476/2010, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento (SEPLAN), atual Secretaria de Estado da Administração (SEAD), e o Município de Itumbiara (GO), destinado à implantação de meios fios, pactuado em 02 de julho de 2010, com prazo de vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses, conforme consta dos autos do Processo nº 201000005001164. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1344/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, com fulcro no artigo 77 da Lei nº 16.168/2007, no sentido de: Reconhecer a iliquidez das contas, porquanto ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e Determinar o trancamento das contas e o arquivamento dos autos. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

ACOMPANHAMENTO - DECISÃO DO TCE:

1. Processo nº 202000047001242 - Trata de Acompanhamento a ser realizado pela

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO deste Tribunal (GER-FISCALIZA), devidamente autorizado pelo CONSELHEIRO RELATOR KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, junto à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), com o objetivo de acompanhar a execução do contrato de gestão firmado com a ASSOCIAÇÃO GOIANA DE INTEGRALIZAÇÃO E REABILITAÇÃO (AGIR), para a formação de parceria com vistas ao fomento, gerenciamento, operacionalização e execução das atividades no HOSPITAL DE CAMPANHA, implantado mediante Portaria nº 507/2020 - SES, nas dependências do HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO FERNANDO CUNHA JÚNIOR. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1345/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de: I. considerar formalmente cumprida a determinação contida no item 6 do Despacho nº 376/2023 – GCKT, bem como as demais determinações constantes dos autos, decorrentes do Relatório de Acompanhamento nº 01/2022; II. dar ciência do referido Relatório de Acompanhamento nº 1/2022 e dos resultados da fiscalização ao Ministério Público Federal, conforme determinação contida no Despacho nº 678/2020 – GCKT (autos apensos 202000047001292, Doc. 4), III. arquivar os presentes autos. A Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 202300047003066 - Trata de Solicitação de Edital 3/2023 - GCKT, formulado pelo CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, pelo qual solicita à AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA) que encaminhe a cópia integral do processo SEI nº 202300036000828 que trata do Edital de Concorrência nº 033/2023, visando a contratação de empresa especializada para executar a reabilitação funcional da Rodovia GO-040, Entr. GO-219 (B) / 319 (B) / Entr. GO-320 (B). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1346/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de referendar a decisão expedida via

Despacho nº 726/2024 – GCKT (Evento 81), datado de 10 de abril de 2024, por meio do qual adotou-se Medida Cautelar e determinou-se a suspensão imediata, do processo dos pagamentos dos segmentos que possuem potencial sobrepreço e soluções antieconômicas do Contrato nº 24/2024-GOINFRA, formalizado pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), com vista a apresentação de esclarecimentos quanto aos seguintes indícios de irregularidades: Com fulcro no art. 97 da LOTCE, com vistas a mitigar o risco de materialização de danos ao erário em razão do sobrepreço no valor total de R\$ 1.435.384,55, o que corresponde a aproximadamente 4,5% do valor global do orçamento de referência, que no prazo de 15 dias se manifeste acerca das irregularidades constatadas no item 2.3.3.2 da Instrução Técnica nº 7/2024 SERVFISC-LICENG (Evento 80); Quanto a utilização das soluções adotadas em divergência àquelas tidas por suficientes pelos parâmetros normativos, conforme análise empreendida no item 2.3.2 da Instrução Técnica nº 7/2024 SERVFISC-LICENG (Evento 80), visto que afronta o art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/1993, considerando que a alternativa técnica adotada deixa de refletir os resultados dos estudos preliminares. c) Discrepância verificada entre a solução adotada (item 10 do projeto) e aquelas tidas por suficientes pelos parâmetros da norma IP-11 – 2018/001 – GOINFRA e apontadas no item 4 do projeto, assim como a apresentação de informações quanto possíveis intervenções na rodovia em um lapso temporal dos últimos 5 anos, sob pena de sanção por infração à norma legal. (item 2.3.2 da Instrução Técnica nº 7/2024 SERVFISC-LICENG); d) Apresentar declaração de aprovação de projetos nos moldes do item 5.2 do Guia de Aceitação de Projetos Rodoviários e, no que for possível, quanto aos objetivos, escopo definido e limites estabelecidos, responsabilidades e competências definidas, recursos e orçamentos, cronograma, riscos identificados e mitigados, mecanismos de monitoramento e avaliação, almejando-se um procedimento claro, abrangente e transparente e, assim, agregando valor a todas as partes interessadas (item 2.3.1.8 da Instrução Técnica nº 7/2024 SERVFISC-LICENG); e) Justificar com estudos de vantagens técnicas e econômicas a adoção da Pedreira Briteng, no município de Aparecida de Goiânia, no projeto de

reabilitação funcional, em detrimento da Pedreira ATS Areias, no município de Aragoiânia, com menor distância de transporte em relação ao canteiro de obras, assim como ocorreu com o areal escolhido, observando o que dispõe o art. 12, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993 e os itens 4.3.3 e 4.3.4 da norma IP-07 – 2023/001 – GOINFRA; f) Complementação da documentação demandada em Solicitação de Edital 3/2023 - GCKT (Peça 1) no que se refere ao serviço “40445 – Sinalização horizontal com resina acrílica (0,6 mm)” (item 2.3.3.2 “b”) para que a análise processual prossiga e os quantitativos sejam verificados, na forma do art. 95, inciso III, da Lei Estadual nº 16.168/2007 - LOTCE/GO. A Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 202300047004528 - Trata de Solicitação de Edital 23/2023 - GCKT (alterado para LICITAÇÃO PREGÃO), formulado pelo CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, pelo qual solicita à AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), cópia integral do processo SEI nº 202300036014458, relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 74/2023 destinado ao Registro de Preços para eventual contratação para fornecimento de 44.280 metros de aduela pré-moldada de concreto armado, em variadas dimensões, incluindo o serviço de entrega, por demanda, àquela Agência, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos documentos requeridos. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1347/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de referendar a decisão expedida via Despacho nº 714/2024 – GCKT (Evento 12), datado de 08 de abril de 2024, por meio do qual adotou-se Medida Cautelar e determinou-se a suspensão imediata, na fase em que se encontrava, o Pregão Eletrônico SRP nº 74/2023, formalizado pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), com vista a apresentação de esclarecimentos quanto aos seguintes indícios de irregularidades: a) Com fulcro no art. 97 da LOTCE, com vistas a mitigar o risco de materialização de danos ao erário em razão do sobrepreço potencial identificado no valor global de R\$

62.527.423,97, que no prazo de 15 dias se manifeste acerca das irregularidades constatadas no item 2.3.4.1. da Instrução Técnica nº 6/2024 (evento 11), bem como, se for o caso, apresente as medidas internas adotadas para saneamento do risco assinalado; b) Quanto a vedação da participação de empresas em consórcio, conforme análise empreendida no item 2.3.1.6 da Instrução Técnica nº 6/2024 (evento 11), posto que atos administrativos que limitem direitos ou interesses devem ser necessariamente motivados, sob pena de nulidade, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 13.800/2001, além do que, dada a relevância dos quantitativos e preços globais por lote, infere-se possível que a vedação às empresas de apresentarem em conjunto a qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira, nos termos do inciso III, art. 33, da Lei 8.666/93, tenha maculado a competitividade do certame; c) Quanto à distribuição das 15.000 aduelas destinadas à Diretoria de Manutenção terem sido igualmente distribuídas entre os 246 municípios deste Estado, resultando em excesso para alguns lotes e em falta para outros, consoante análise realizada no item 2.3.2. e na Tabela 2 da Instrução Técnica nº 6/2024 (evento 11), além de apresentar risco de materialização de prejuízo ao erário quando da execução contratual em razão do custo de transporte associado não guardar correspondência com o levantamento realizado pela GOINFRA; d) Quanto a adoção da cidade de Goiânia-GO como única cidade de origem nos cálculos das Distâncias Médias de Transporte, em detrimento de se utilizar o fracionamento dos pontos de origem em cidades-polo contidas em cada uma das regiões, o que possibilitaria, em consonância com o princípio da economicidade, a redução dos custos associados a este serviço na ordem de R\$ 12.079.779,77, conforme análise empreendida no item 2.3.4.2 da Instrução Técnica nº 6/2024 (evento 11), e) Quanto a não apresentação da anotação de responsabilidade técnica referente ao orçamento estimativo, em desacordo com os artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 6.496/1977. A Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE CARÁTER NORMATIVO E DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL - CONSULTA:

1. Processo nº 202300010064747 - Trata de Consulta formulada a esta Corte de Contas pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), para que este Tribunal se manifeste à respeito das indagações proferidas pela Gerência de Monitoramento e Avaliação da Execução dos Contratos de Gestão/GMAE-CG, para posterior orientações às Organizações Sociais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 15/04/2024 16:42:27 o conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o relator e se manifestou nos seguintes termos: “O Relator conclamou os princípios do formalismo moderado, do aproveitamento dos atos processuais e da finalidade a que se vinculam para, apesar do posicionamento contrário do MPC e da Auditoria, conhecer e responder à Consulta formulada pela SES. Tendo em vista que a dúvida suscitada diz respeito à documentação relativa à prestação de contas anual das Organizações Sociais, sugerindo que haveria divergência entre a normativa desta Corte e a norma do Conselho Federal de Contabilidade, em relação ao formato do relatório de auditoria externa sobre as Demonstrações Contábeis, portanto, acompanho o voto do Relator, por entender que a consulta formulada atende os requisitos legais, especialmente levando em considerações os princípios destacados pelo Relator.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1348/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em: i) conhecer da presente consulta, com fundamento no art. 108 da Lei n.º 16.168/2007 e art. 308 do RITCE/GO; ii) responder à autoridade consulente a seguinte solução à Consulta formulada: "A exigência contida no item 14, "s", Anexo I da Resolução Normativa nº 13/2017, que trata da emissão de opinião por parte dos auditores externos em relação à evolução do passivo trabalhista e/ou previdenciário das contas auditadas das organizações sociais com contrato de gestão pactuado com o governo estadual, permanece hígida à luz do que dispõe a NBC TA 700, circunstância que pode ser reportada em item específico das outras responsabilidades, no próprio relatório sobre as demonstrações contábeis, ou mesmo em documento apartado.” iii) dar ciência da presente decisão ao consulente.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201500013000571 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO (SEGOV), através da Portaria nº 10, de 12 de fevereiro de 2015, com a finalidade de apurar as irregularidades na execução do Convênio nº 057/2012 o conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o relator e registrou: “Tanto a unidade técnica quanto o Parquet de Contas opinaram pelo julgamento pela regularidade com ressalvas e pelo consequente arquivamento do feito. Consta da instrução processual que foi comprovado o recolhimento do débito, bem como a ausência de má-fé do responsável e a inexistência de outras irregularidades. Considerando legítimas as informações apresentadas no curso da instrução, entendo, como defendem a unidade técnica, o MPC e o Relator, que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, com a concessão da quitação ao imputado, operando-se em definitivo o arquivamento do feito., firmado entre o Estado de Goiás e o município de Itapuranga, objeto dos Autos de nº 201200013002095, tendo como objeto a concessão de auxílio financeiro para pavimentação asfáltica de vias urbanas do distrito de Diolândia, St. Lara Park e VI Moreira daquela Cidade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1349/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - Julgar regular com ressalvas as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 62, §2º c/c artigo 73 da LOTCE-GO, artigo 209, II do RITCE/GO e Resolução Normativa nº 08/2022 do TCE/GO; II - dar quitação aos seguintes responsáveis: a. Sr. Daves Soares da Silva, CPF/MF nº 212.921.161-53 (Prefeito de Itapuranga na gestão 2009-2012); e, b. Sr. Jabez Cardoso de Melo, CPF/MF nº 618.455.661-49 (Prefeito de Itapuranga na gestão 2013-2016). III. Comunicar essa decisão aos responsáveis e à Secretaria de Estado de Governo. IV. Autorizar o arquivamento desta tomada de contas especial, com fundamento no artigo 8º, §1º da Resolução Normativa nº 08/2022 (TCE/GO), tendo em

vista a comunicação de quitação integral do débito no curso da fase interna da TCE e da ausência de má-fé por parte do convenente.

2. Processo nº 202200005016331 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás referente ao Convênio n.º 085/2004, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), e a ACADEMIA GOIANA DE DIREITO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 15/04/2024 16:46:43 o conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto do Relator e se manifestou nos seguintes termos: “Assiste razão ao Relator ao ressaltar que no âmbito desta Corte tem se solidificado a jurisprudência pelo reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória com base nos Temas 666, 897, 899 e Súmula 150, do STF. O Relator acrescenta ainda o amparo dado pelas decisões das ADIs n.ºs 5384-MG e 5259-SC no mesmo sentido, considerando, também, por analogia, o art. 107-A da LOTCE-GO. No caso em exame, o repasse ao convenente ocorreu em 2 (duas) parcelas, creditadas nos dias 03.06.2005 e 14.09.2005, tendo a irregularidade que deu ensejo à instauração da Tomada de Contas Especial ocorrido em 2006 (final da vigência do convênio). A instauração da Tomada de Contas Especial, por sua vez, em 2022, ocorreu depois de decorridos mais de 15 (quinze) anos do fato gerador. Não há, portanto, qualquer dúvida sobre o reconhecimento da prescrição, motivo pelo qual acolho o voto do Relator.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1350/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III, da LOTCE, determinando: I - a cientificação da Secretaria de Estado de Administração (SEAD), do Município de Mara Rosa e dos ex-gestores Nilson Antônio Preto e Otávio Alves Neto, sobre o inteiro teor da presente decisum; II - o inteiro teor do presente decisum; II - o

encaminhamento de cópia digital do inteiro teor do presente processo: a) ao Ministério Público Estadual para as providências que o parquet entender cabíveis, considerando que os atos inquinados apurados nesta TCE podem ser passíveis de enquadramento na Lei nº 8.429/1992; b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e III - o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis.”

3. Processo nº 202200005021424 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário referente ao Convênio nº 117/2002, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), e o Município de MARA ROSA (GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 15/04/2024 16:45:03 o conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o relator e registrou: “ Observa-se nos autos que, no caso em exame, a ausência de comprovação regular da aplicação dos recursos que deu ensejo à instauração da tomada de contas especial remonta a 1º.03.2005, data estabelecida para a formalização da prestação de contas, tendo-se ocorrido transcurso de mais de 17 (dezesete) anos até a instauração da TCE (18.11.2022). Em respeito aos precedentes desta Casa pelo reconhecimento da prescrição, em casos similares, acolho, in totum, o voto do Relator.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1351/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando: I - a cientificação da Secretaria de Estado de Administração (SEAD), do Município de Mara Rosa e dos ex-gestores Nilson Antônio Preto e Otávio Alves Neto, sobre o inteiro teor da presente decisum; II - encaminhar cópia digital do inteiro teor deste processo: a) ao Ministério Público Estadual para as providências que o

parquet entender cabíveis, considerando que os atos inquinados apurados nesta TCE podem ser passíveis de enquadramento na Lei nº 8.429/92; b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e III – o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis.”

Nada mais havendo a tratar, às 15:00 (quinze) horas do dia 18 (dezoito) de março de 2024 (dois mil e vinte e quatro), foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 9/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 23/05/2024.

**ATA Nº 11 DE 22 DE ABRIL DE 2024
SESSÃO ORDINÁRIA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

Ata da 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às dez horas do dia vinte e dois (22) do mês de abril do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a décima primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, foram aprovadas as Atas nº 8 e 9, dos dias 03 e 08 de abril respectivamente, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201900047002450 - Trata do Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. MANOEL XAVIER FERREIRA FILHO, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 1904/2019, objeto dos Autos de nº 201900047002618. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 24/04/2024 15:35:22 o Conselheiro Sebastião Tejota acompanhou o Voto do Relator e registrou: “Acompanho o Relator nesse caso por entender que as razões do recorrente Manoel Xavier Ferreira Filho, então Presidente da Autarquia, não são as mesmas da empresa contratada, da qual divirjo. No Acórdão Nº: 1216/2024, autos de nº 201900047002618, votei com o Cons. Edson Ferrari o recurso do também Presidente João Furtado de Mendonça Neto.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1478/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da decisão recorrida o “subitem d.2, da alínea ‘d’”. À Gerência de Comunicação e Controle para o devido registro, publicação na forma da lei, intimação do Recorrente e arquivamento.”

2. Processo nº 201900047002570 - Trata do Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo SANPERES AVALIAÇÃO E VISTORIAS EM VEÍCULOS LTDA. ME, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 1904/2019, objeto dos Autos de nº 201300047003758. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. 22/04/2024 17:37:58 o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o Voto do Relator e se manifestou nos seguintes termos: “O Relator concordou com as opiniões expostas pela unidade técnica e MPC, acolhendo as razões de justificativa apresentada pela Recorrente no sentido de desconstituir a multa aplicada a Recorrente, entendendo que aquela não concorreu para o suposto prejuízo (pagamento a menor de valores devidos ao DETRAN/GO), atribuindo o desfalque a fragilidade dos controles operacionais estabelecidos pelo Detran. Da mesma forma, diante do lapso temporal, não mais justifica uma eventual tomada de contas especial. Acompanho a decisão.” Em 24/04/2024 10:46:32 o Conselheiro Sebastião Tejota divergiu do Voto do Relator e se manifestou nos seguintes termos: “Com a devida vênia,

mantenho meu Voto proferido nos autos principais, por seus próprios fundamentos. Voto divergente.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1479/2024 aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da decisão recorrida “a alínea “f”, do item 2, do Acórdão de nº 1904/2019”. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para o devido registro, publicação na forma da lei, intimação do Recorrente e arquivamento.”

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005018351 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da não comprovação de aplicação e gestão dos recursos repassados pelo Estado de Goiás, resultando em prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que gerou danos ao erário, referente ao Convênio nº 087/2004, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), e o Município de ALTO PARAÍSO (GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 22/04/2024 16:43:55 o Conselheiro Celmar Rech solicitou vista dos Autos. Em 22/04/2024 17:40:49 o Presidente Saulo Marques registrou: “Vista concedida ao Conselheiro Celmar Rech.” Processo Retirado de Pauta.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202200047002538 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB, do Exercício Financeiro de 2021 da FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BRASIL CENTRAL (PREVCOM). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1480/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em I- julgar regulares as contas tratadas no presente processo, relativas ao exercício financeiro de 2021, dos então Diretores Presidentes da Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central – Prevcom-BrC, Sr. Nelson Hideaki Fujimoto, CPF: 102.142.751-91, referente ao período 07/02/2020 a 28/04/2021, Sr. Murilo Luciano

Souza Barbosa, CPF: 889.101.211-49, referente ao período 28/04/2021 a 29/06/2021, e Sr. Francisco Jorgivan Machado, referente ao período 29/06/2021 até 31/12/2021, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, nos termos do art. 72, da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO, dando-lhes quitação, com fundamento no parágrafo único desse artigo c/c art. 211 do Regimento deste Tribunal de Contas; II - recomendar à Prevcom-BrC que avalie a conveniência e a oportunidade, em prol da transparência e do monitoramento da eficiência e eficácia dos controles internos, de se apresentar o Relatório de Propósito Específico da Auditoria Independente, ainda que não qualificadas como sistematicamente importantes (ESI) e, por conseguinte, não tenham essa obrigação; III - destacar, na decisão a ser tomada, dos efeitos constantes do art. 71 da referida lei estadual, a apreciação em separado de outros processos e quanto à possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; IV- determinar o arquivamento dos autos. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.”

2. Processo nº 202300047002724 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB, do Exercício Financeiro de 2022 da AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (AGR), conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 2/2022 e 3/2022, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1481/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I – julgar regular a presente Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, nos termos do art. 72, da Lei estadual nº 16.168/2007 e art. 209, I, do Regimento deste Tribunal de Contas; II – dar quitação aos gestores responsáveis e expedir determinação aos atuais responsáveis pela Pasta que incorporou as atribuições da então SECPLAN, nos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei estadual nº 16.168/2007; III – destacar, na decisão a ser tomada, dos efeitos constantes do art. 71,

da Lei estadual nº 16.168/2007, a apreciação em separado de outros processos e quanto à possibilidade de reabertura das contas; IV – determinar o arquivamento dos autos. À Gerência de Comunicação e Controle para o devido registro, publicação na forma da lei, intimação do Recorrente e arquivamento.”

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201400047002760 – Trata de Licitação na modalidade de Concorrência nº 4.3-017/2014, do SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO), tendo por objeto a execução dos serviços de conservação, limpeza e pequenas melhorias para manutenção das Estações de Tratamento de Esgotos (ETES) e Estações Elevatórias de Esgotos (EEES) de diversas cidades do interior do Estado de Goiás. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1482/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em determinar à SANEAGO a imediata continuidade do processamento dos procedimentos de Tomada de Contas Especial, determinados pelo Acórdão de nº 4526/2022, bem como pela reabertura do prazo, por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Acórdão, para a conclusão e encaminhamento da competente Tomada de Contas Especial a esta Corte de Contas, para julgamento. À Gerência de Comunicação e Controle para o devido registro, publicação na forma da lei, intimação do Recorrente e arquivamento.”

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202300047001502 - Trata de Denúncia registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria em face de possíveis irregularidades ocorridas no Concurso Público promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), pela banca (IADES) - INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1483/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

integrantes de seu Colegiado, no sentido do conhecimento e provimento parcial da Denúncia apresentada, apenas no que se refere a quebra de isonomia na especialidade "ARTES", cuja seleção foi formalizada por meio do concurso público regido pelo Edital nº 007/2022, e ainda: Determinar à Secretária Estadual de Educação, Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, quanto a necessária adoção das seguintes providências: Proceda à anulação parcial do vergastado concurso, apenas em relação ao cargo de Professor Nível III - Artes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1º, inciso XIX e XXVI, da LOTCE/GO, diante da patente quebra de isonomia detectada desde a fase de aferição de conhecimentos específicos; b) Publique novo Edital do referido concurso com as correções necessárias, sobretudo com relação a elaboração de novo conteúdo programático para a especialidade "ARTE", o qual contemple de maneira mais genérica os conteúdos específicos das quatro especialidades apontadas; c) Estabeleça no edital a isenção de cobrança de taxa de inscrição aos candidatos que tenham participado do certame anterior; e d) Suspenda todas as convocações dos candidatos aprovados na especialidade "ARTES", bem como proceda à anulação das homologações, posses e exercício daqueles já porventura convocados nesta especialidade, aplicando o disposto no artigo 2º, VI, "a", da Lei Estadual nº 20.918/2020 àqueles candidatos que já tenham sido chamados e estejam em atuação, mantendo-os em contratação temporária até que sejam chamados candidatos habilitados em concurso não viciado, com o intuito de se evitar um eventual colapso das atividades da Secretaria Estadual de Educação. 2. Informar à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) que lhe cabe assegurar a devolução do valor integral das taxas de inscrição, em caso de adiamento, anulação ou revogação do concurso, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 19.587/2017. 3. Cientificar à Secretaria de Estado da Administração (SEAD) e à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) sobre a necessidade de observância da Lei nº 19.587/2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual, especialmente dos incisos XVII e XVIII do art. 12, por meio do qual acha-se definida a obrigatoriedade de constar, no respectivo

edital, a explicitação detalhada da metodologia de avaliação de cada fase, inclusive das provas discursivas e orais, quando o caso, e das fórmulas de cálculo das notas; bem como a identificação precisa dos critérios para a classificação e aprovação dos candidatos. 4. Recomendar à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC que, em futuros concursos públicos, desde os atos preparatórios para a proposta de realização, sejam observados critérios objetivos de paridade entre os candidatos, nos termos do artigo 258, III, do Regimento Interno/TCE-GO. A Secretaria- Geral, para as providências a seu cargo."

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202300047002577 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB, do CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S/A (CEASA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1484/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de: I. Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. Lineu Olímpio de Souza, período de 01/01/2022 a 11/04/2022; e regulares com ressalva as contas prestadas pelo Sr. Jadir Lopes de Oliveira, período de 11/04/2022 a 31/12/2022, em virtude da constatação de impropriedades e/ou falha de natureza formal, com fundamento no artigo 73 da Lei nº 16.168/2007 – LO/TCE-GO, e, em cumprimento ao disposto no § 1º do mesmo artigo, indicar os motivos que ensejam a ressalva das contas, as quais sejam, referindo-se à falta de apresentação dos documentos indicados nos itens 11, 15, 23 e 24 da Resolução Normativa nº. 03/2022, especificamente de: 11 - Extratos das contas bancárias, inclusive os com saldo zerado ou sem movimentação, referente ao último mês do exercício (Banco do Brasil c/c 210089-4 ag. 3485-1); 15 - Balancete de verificação acumulado do exercício, emitido após o encerramento de saldos das contas de resultado; 23 - Declaração emitida pela Comissão de Inventário, constando o valor do Imobilizado, informando o ato de sua nomeação e o período de realização in loco; e 24 - Inventário do Imobilizado, por item, totalizado por conta contábil analítica, constando: código do patrimônio; descrição do item; data da aquisição ou incorporação; valor de aquisição; valor atualizado; e estado de conservação. II. Determinar que

se expeça a devida quitação aos então Diretores-Presidentes da Ceasa, Sr. Lineu Olímpio de Souza, CPF nº 242.715.001-00; e Sr. Jadir Lopes de Oliveira, CPF nº 281.513.721-68; III. Cientificar a CEASA quanto a ausência da documentação exigida mediante Resolução Normativa nº 03/2022 e não apresentadas no bojo da prestação de contas em questão, com vistas à adoção de providências internas que sanem a ocorrência de outras semelhantes; IV. Advertir a Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás S.A – Ceasa, via seus responsáveis, sobre a determinação prevista no artigo 188 da Resolução nº 22/2008 (RI-TCE), acerca do encaminhamento, a este Tribunal de Contas e no início de cada exercício, do rol dos responsáveis pela administração da CEASA-GO; V. Cientificar a Ceasa e seus responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e VI. Destacar quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão contida no artigo 129 da LO/TCE-GO, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal de Contas, com vistas a dar efetividade às ressalvas dispostas no artigo 71 da mesma Lei. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

2. Processo nº 202300047002631 – Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS (UEG). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1485/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º, e 70 da Lei nº 16.168/2007 – LO/TCE-GO, no sentido de: I. Julgar regular a presente Prestação de Contas Anual, oriunda da Universidade Estadual de Goiás – UEG/GO, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, com fundamento no artigo 72 da Lei Estadual nº 16.168/2007 - LOTCE/GO; II. Determinar que se expeça, em favor do Sr. Antônio Cruvinel Borges Neto, CPF nº 786.584.461-

15, a devida quitação, com fundamento no parágrafo único do supracitado artigo; III. Advertir a Universidade Estadual de Goiás – UEG/GO e o Sr. Antônio Cruvinel Borges Neto Vieira, quanto à falta de apresentação do rol dos responsáveis alusivos ao exercício de 2022, e os respectivos CPF's, CI, Cargo, Função, período da gestão e ato normativo de designação, descumprindo os artigos 184 a 192 do Regimento Interno/TCE-GO; e IV. Destacar quanto ao fato da possibilidade de reabertura das contas, conforme previsto no artigo 129 da LO/TCE-GO, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas contidas no artigo 71 da mesma Lei. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - LEVANTAMENTO:

1. Processo nº 202300047002191 - Trata os presentes autos de solicitação de autuação de processo de fiscalização - Plano de Fiscalização 2023-2024 - Levantamento, formulado pela SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO do TCE-GO, em face da Propositura formulada pelo Deputado Dr. GEORGE MORAIS - ALEGO, tendo como objeto conhecer o universo de obras paralisadas ou inacabadas em Goiás que detém recursos públicos do Estado. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1486/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, por: I) enviar cópia do inteiro teor destes autos à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás; II) incluir, por determinação da Presidência deste Tribunal de Contas, em planos de fiscalizações futuros, a identificação e acompanhamento de eventuais obras inacabadas, abandonadas ou paralisadas no Estado de Goiás, decorrentes da utilização de dinheiro público; III) Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 99, I, da LOTCE/GO. A Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 202100047002960 - Trata de Processo de Fiscalização-Atos-Inspeção, tendo por objeto fiscalizar os contratos de obras rodoviárias do Estado, em especial as

que possuem decisões do Pleno do TCE/GO e determinações monocráticas da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1487/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de determinar o arquivamento dos autos, face ao cumprimento das obrigações alusiva aos contratos entabulados e, por não evidenciar indícios de irregularidades. Outrossim, ressalte-se que, a análise realizada nestes autos não exime a responsabilidade futura dos responsáveis da GOINFRA, caso seja constatado o descumprimento da garantia dos serviços executados ora fiscalizados. Por fim, acolho a sugestão da Auditoria para determinar que o Serviço de Fiscalização que busque informações acerca da emissão do Termo de Recebimento Definitivo de Obra referente ao Contrato n.º 093/2017, em cumprimento ao Despacho n.º 538/2023 – GCHV (Evento 152). Encaminhem-se cópia deste julgado à GOINFRA para conhecimento. Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos. ”

2. Processo nº 202200047001874 - Trata do Relatório de Inspeção, tendo como objetivo de fiscalização os serviços executados do grupo G3 e os serviços de remendo profundo do grupo G4, em seus aspectos técnicos de engenharia, concernentes a trechos rodoviários selecionados que fazem parte do Contrato nº 001/2016 - Lote 14, Programa Rodovida, Fase II. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1488/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em conhecer do presente Relatório de Inspeção e determinar o seu consequente arquivamento. À Secretaria-Geral para as imprescindíveis providências.”

Nada mais havendo a tratar, às 15:00 (quinze) horas, do dia 25 (vinte e cinco) de abril de 2024 (dois mil e vinte e quatro) foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente),

Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 9/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 23/05/2024.

**ATA Nº 6 DE 15 DE ABRIL DE 2024
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

Ata da 6ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às onze horas do dia quinze (15) do mês de abril do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a sexta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

ATOS DE PESSOAL - FÉRIAS:

1. Processo nº 202300047002248 – Trata de solicitação formulada pelo Procurador EDUARDO LUZ GONÇALVES, atinente ao agendamento de férias, bem como a conversão em pecúnia. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº: 2/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO Nº Altera a Resolução nº 5/2023-DEC de 15/08/2023, que concedeu ao Procurador de Contas Eduardo Luz Gonçalves 80 (oitenta) dias de férias, divididos em interregnos de 20 (vinte) dias, relativos aos dois períodos dos anos 2022 e 2023. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS e do que consta do

Processo nº 202300047002248/004-33, Considerando a solicitação de alteração do gozo de férias do Procurador de Contas Eduardo Luz Gonçalves, veiculada no Memorando n. 6/2024 - GPEL; Considerando as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas constantes no Despacho n. 83/2024; Considerando o teor da Resolução nº 5/2023, publicada no DEC de 15/08/2023, que concedeu ao Procurador de Contas Eduardo Luz Gonçalves 80 (oitenta) dias de férias, divididos em interregnos de 20 (vinte) dias, relativos aos dois períodos dos anos 2022 e 2023; RESOLVE Art. 1º Alterar parcialmente o gozo das férias concedidas pela Resolução nº 5/2023, nos presentes autos, Evento 12, ao Procurador de Contas Eduardo Luz Gonçalves, relativas ao exercício de 2022, antecipando o 1º período de 01/07/2024 a 20/07/2024 (20 dias) para 06/03/2024 a 25/03/2024 (20 dias), conforme solicitado. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, todavia, surtindo efeitos a partir da data inicial prevista no art. 1º Desta.”

Nada mais havendo a tratar, às 16:00 (dezesseis) horas do dia 18 (dezoito) de abril de 2024 (dois mil e vinte e quatro) foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 9/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 23/05/2024.

**Atos
Atos Processuais
Errata**

ERRATA

No Diário Eletrônico de Contas nº 91, Ano XIII, do dia 21 de maio de 2024, pág. 1, onde se lê: “RESOLUÇÃO Nº 5/2024”, leia-se. “RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2024”, mantendo o corpo do texto inalterado.

Valeska Rodrigues da Cunha
SECRETÁRIA-GERAL
(em substituição)

**Atos
Atos da Presidência
Relatório de Gestão Fiscal**



GOIÁS - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
1º QUADRIMESTRE DE 2024 - MAIO/2023 A ABR/2024

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹ (b)
	LIQUIDADAS													
	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23	dez/23	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	35.115.989,47	36.908.196,49	38.940.290,45	30.173.680,37	30.731.803,06	31.348.323,41	47.254.871,84	55.126.259,85	52.257.362,36	36.192.356,77	35.918.201,68	31.345.411,27	461.312.747,02	56.568,75
Pessoal Ativo	16.447.614,92	17.779.688,56	17.902.938,01	15.845.094,03	15.883.387,58	16.346.764,48	25.839.521,42	24.579.411,31	25.305.866,92	17.791.112,32	17.468.828,22	16.398.146,86	227.588.374,63	56.568,75
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	13.981.856,89	15.063.884,00	15.236.118,24	13.354.245,28	13.276.374,15	13.691.264,37	20.573.538,13	21.941.582,88	22.655.665,85	15.155.832,98	14.852.064,74	13.745.346,07	193.527.773,58	56.568,75
Obrigações Patronais	2.465.758,03	2.715.804,56	2.666.819,77	2.490.848,75	2.607.013,43	2.655.500,11	5.265.983,29	2.637.828,43	2.650.201,07	2.635.279,34	2.616.763,48	2.652.800,79	34.060.601,05	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	18.668.374,55	19.128.507,93	21.037.352,44	14.328.586,34	14.848.415,48	15.001.558,93	21.415.350,42	30.546.848,54	26.951.495,44	18.401.244,45	18.449.373,46	14.947.264,41	233.724.372,39	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	16.304.009,54	16.739.089,72	18.585.238,44	12.052.436,72	12.615.051,92	12.650.522,16	18.037.558,58	27.731.438,23	23.092.607,02	15.844.686,04	16.006.767,30	12.424.711,80	202.084.117,47	0,00
Pensões	2.364.365,01	2.389.418,21	2.452.114,00	2.276.149,62	2.233.363,56	2.351.036,77	3.377.791,84	2.815.410,31	3.858.888,42	2.556.558,41	2.442.606,16	2.522.552,61	31.640.254,92	0,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	11.601.507,08	11.791.186,95	14.463.526,05	5.697.639,45	6.234.520,74	6.271.555,17	10.241.004,84	26.852.878,31	12.201.328,15	10.126.139,06	10.116.934,88	5.818.168,82	131.416.389,50	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	4.679,04	29.213,70	0,00	43.388,37	18.362,95	0,00	0,00	0,00	11.895,08	0,00	0,00	77.509,30	185.048,44	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	7.510.363,95	7.532.204,99	10.239.747,26	1.666.078,91	2.184.621,25	2.158.699,42	2.158.480,75	22.393.858,57	8.011.805,07	5.968.440,33	5.969.449,95	1.703.984,89	77.497.735,34	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	4.086.464,09	4.229.768,26	4.223.778,79	3.988.172,17	4.031.536,54	4.112.855,75	8.082.524,09	4.459.019,74	4.177.628,00	4.157.698,73	4.147.484,93	4.036.674,63	53.733.605,72	0,00
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	23.514.482,39	25.117.009,54	24.476.764,40	24.476.040,92	24.497.282,32	25.076.768,24	37.013.867,00	28.273.381,54	40.056.034,21	26.066.217,71	25.801.266,80	25.527.242,45	329.896.357,52	56.568,75

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	39.045.234.936,59	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	41.831.784,40	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	7.485.019,01	-
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (VII)	0,00	-
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI - VII)	38.995.918.133,18	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	329.952.926,27	0,85%
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	526.444.894,80	1,35%
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	500.122.650,06	1,28%
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	473.800.405,32	1,22%

Fonte: Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira - SIOFI-Net / Business Objects / Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Estado de Goiás / Unidade Responsável: Serviço de Planejamento Orçamentário e Gestão Fiscal, Data de emissão: 16/05/2024; e hora de emissão: 11h49min.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

NOTAS:

1. De maio a agosto de 2023, montante correspondente a R\$ 238.275,60, registrado na Natureza de Despesa "3.1.90.94.02 - Indenizações e Restituições em Geral", referente apenas às licenças-prêmios convertidas em pecúnia paga a servidores inativos, executada na Unidade Orçamentária 0201, não compõe o presente relatório, dado seu caráter indenizatório, conforme disposto no Acórdão n.º 3.080/2019 - TCE/GO.

2. Cumpriro determinação contida no Acórdão n.º 2.921/2023 - TCE/GO, publicado no Diário Eletrônico de Contas em 13.11.2023, evidencia-se que a partir de setembro de 2023, despesas referentes às licenças-prêmios convertidas em pecúnia paga a servidores inativos passaram a ser tratadas como Despesa Bruta com Pessoal e, desde que a referência esteja fora do período de apuração, registradas na Natureza de Despesa "3.1.90.92.01 - Aposentadorias e Reformas (Despesas de Exercícios Anteriores)".

3. Houve o cancelamento de R\$ 3.431,25 de restos a pagar não processados, restando R\$ 56.568,75 de saldo de restos a pagar convertidos em processados e que serão mantidos até o relatório do 3º quadrimestre.

4. Os valores das Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas individuais e às Emendas de Bancada e da Receita Corrente Líquida foram extraídos do Anexo 3 do RREO do 2º Bimestre de 2024. Os valores das Transferências Obrigatórias da União relativa às Emendas Individuais divergem dos que foram publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN (R\$ 41.642.196,76). De todo modo, empregando-se os valores publicados pela STN, o índice de Despesa Total com Pessoal sobre a RCL Ajustada permanece inalterado.

Goiânia, 22 de maio de 2024.

MOAB NOGUEIRA FRANCO
Gerente de Contabilidade, Orçamento e Finanças

LANA MENEZES DE CASTRO
Diretora do Controle Interno

SAULO MARQUES MESQUITA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás